

Boletim Jurídico

Edição
263
setembro | 2025

emagis | trf4

Destaque



Direito Administrativo

Ilegalidade da **criação** de novos cursos de **medicina**

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 263ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 110 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em julho e agosto de 2025. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaque a Apelação Cível nº [5000067-29.2023.4.04.7208](#), julgada pela 4ª Turma, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos.

A apelação foi interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de autorização para criação de curso de Medicina por instituição privada, com o afastamento da exigência de prévio chamamento público.

A questão jurídica posta consistia em saber se, diante da edição da Portaria MEC nº 328/2018 (amparada pelo Decreto nº 9.235/2017 e pela Lei nº 12.871/2013), que suspendeu pelo prazo de 5 (cinco) anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, seria possível a abertura de novos cursos de Medicina na rede privada. Alegou a apelante a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 12.871/2013, uma vez que violaria os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa privada.

Este Tribunal entendeu que não há ilegalidade na portaria questionada, tratando-se de ato normativo formal e materialmente legítimo, editado no exercício regulador conferido por lei e pela Constituição. De acordo com a decisão, o excesso de faculdades de Medicina traz um declínio considerável da qualidade dos profissionais. Por esse motivo, trata-se de um prazo temporário razoável cuja finalidade é um melhor estudo de viabilidade dos novos cursos. A iniciativa privada, com meros interesses financeiros, não pode prevalecer sobre o interesse público na promoção de faculdades de Medicina com qualidade, razão essa para a suspensão da criação indiscriminada de cursos no setor privado.

Assim, a 4ª Turma deste Tribunal declarou a validade do art. 1º da Portaria MEC nº 328/2018, que suspendeu pelo prazo de 5 (cinco) anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, e, por maioria, manteve a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de abertura de novo curso de Medicina pela instituição privada apelante.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE ATUAÇÃO/FORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. O art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 1º da lei que disciplina a ação civil pública (nº 7.347/1985) estabelecem a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública que vise à proteção de interesses difusos ou coletivos. Em se tratando de controvérsia que tem por objeto a (im)possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em concurso público distinto – o que guarda estreita relação com o interesse público, tendo em vista que envolve a observância de princípios constitucionais que regem a administração pública, tais como moralidade e impessoalidade, com potencial prejuízo a todos os interessados em participar do certame –, é inequívoca a legitimidade do órgão ministerial para atuar.

2. A autonomia assegurada constitucionalmente à universidade não autoriza a inobservância dos princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37 da CF), nem a preterição da estrita vinculação aos instrumentos convocatórios, que, no caso concreto, elencaram objetivamente as condições para o provimento dos cargos e não previram a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados nos concursos públicos, inclusive porque as atribuições e as competências eram distintas, e a identidade dos requisitos de habilitação acadêmica e profissional era apenas parcial.

3. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que, inexistindo disposição editalícia expressa, não é possível o aproveitamento de candidato para cargo diverso daquele para o qual prestou concurso, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011474-90.2022.4.04.7200, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2025\)](#)

02 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FURG. ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO EM ARQUITETURA. LEI Nº 7.410/1985. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que determinou à FURG que se abstenha de impedir a participação de profissionais de arquitetura e urbanismo, regularmente inscritos no CAU/RS, em concursos públicos futuros que tenham por objeto o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujas atribuições e qualificações técnicas sejam regidas pelas Leis nºs 12.378/2010 e 7.410/1985 e por resoluções do CAU/BR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a admissibilidade de profissionais de arquitetura e urbanismo, habilitados na forma da Lei nº 7.410/1985, para fins de provimento no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho em concursos públicos promovidos pela FURG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lei equiparou o engenheiro ao arquiteto quando portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, sendo ilícita a exclusão dos profissionais de arquitetura e urbanismo do certame voltado ao preenchimento do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho quando desacompanhada de justificativa concreta.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.091/2005, art. 9º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.959, Tribunal Pleno, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21.10.2024; TRF4, AC 5004807-67.2022.4.04.7110, 3ª Turma, rel. Des. Federal ROGERIO FAVRETO, julgado em 01.07.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005609-68.2017.4.04.7101, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2025\)](#)

03 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE EM ALDEIA INDÍGENA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RECONHECIMENTO DA MORA ESTATAL. DANO MORAL ARBITRADO.

1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a necessidade da realização da obra não é contestada nos autos.
2. No que tange à comprovação do elemento culpa, a parte autora demonstrou a negligência dos responsáveis solidários pela saúde ao não cumprirem seu dever legal e deixarem de concluir a construção da unidade de saúde.
3. Dano moral arbitrado na ordem de R\$ 50.000,00, valor esse a ser rateado entre os requeridos. Precedentes da Quarta Turma.
4. Apelação da DPU parcialmente provida para condenar os demandados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038879-13.2022.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2025)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA MÉDICA. ATENDIMENTO EM CONSULTÓRIO. ATUAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AMBULATORIAL. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE APOIO EM ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE.

1. O art. 15 da Lei nº 7.498/1986 exige a supervisão de técnicos e auxiliares de enfermagem por profissional enfermeiro apenas quando tais atividades forem exercidas em instituições de saúde, assim entendidos os estabelecimentos em que a realização de procedimentos de enfermagem complexos é inerente à esfera de atuação, o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses em que há atendimento emergencial e internação hospitalar.
2. A teleologia da norma é prevenir eventuais erros no desempenho das atividades de profissionais técnicos ou auxiliares em prejuízo à saúde do paciente, de modo que a exigência da presença de enfermeiro em tempo integral decorre da possibilidade concreta de aportar à instituição de saúde uma situação crítica ou urgente, que não pode ser relegada ao serviço de enfermagem, sobretudo sem supervisão e interferência direta de enfermeiro, a quem compete prestar cuidados de maior porte e complexidade.
3. Impor a contratação de enfermeiro em todo e qualquer caso que houver a admissão de profissional técnico ou auxiliar de enfermagem implica transmutar a teleologia da norma legal em inadmissível instrumento de reserva de mercado – o que viola a livre iniciativa e não se coaduna com a tutela difusa que a ação civil pública visa resguardar.
4. As clínicas médicas e consultórios em geral não estão obrigados a contratar profissional enfermeiro para supervisionar o trabalho de eventual auxiliar do médico nos procedimentos de caráter exclusivamente ambulatorial por este realizados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011850-73.2022.4.04.7201, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2025)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROGRAMA MUNICIPAL DE RESIDÊNCIA EM ARQUITETURA. CARÁTER PREDOMINANTEMENTE EDUCATIVO DO VÍNCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/RS contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação civil pública para (i) condenar o município de Porto Alegre, RS, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na retificação do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 05/2021 para adequá-lo à Lei nº 4.950-A/1966, e para (ii) condenar o município de Porto Alegre, RS, ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na proibição de realização de processos de contratação para as funções de arquiteto em desacordo com o piso previsto na Lei nº 4.950-A/1966 e sem a exigência de inscrição no respectivo conselho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a possibilidade de contratação de bacharel em Arquitetura para desempenho de programa de residência instituído por lei municipal, ao lume do disposto nas Leis nº 12.378/2010 e nº 4.950-A/1966.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A criação de programas de residência no âmbito da administração pública não ofende o princípio do concurso público. Precedentes do STF.

4. A residência constitui programa de caráter predominantemente formativo e educacional, o que, em princípio, afasta a incidência do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/1966 e a inscrição prevista na Lei nº 12.378/2010.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Tese: As atividades desempenhadas sob o vínculo de residência, no âmbito da administração pública, não são alcançadas pelas disposições da Lei nº 12.378/2010 e da Lei nº 4.950-A/1966.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 23, inciso V.

Jurisprudência relevante citada: ADI 5477, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e ADI 6520, rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.08.2020.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079890-56.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2025)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. LEI 14.230/21. IRRETROATIVIDADE. FRAUDE NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. ATOS DE IMPROBIDADE PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º, INCISOS XI E XII, E 10, CAPUT E INCISOS I, II, VIII, XI E XII, DA LIA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SAPOPEMA/PR E O INCRA PARA RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CULPA EM RELAÇÃO AO CONTRATO PARA PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. ATIPICIDADE. MODALIDADE CULPOSA NÃO PREVISTA NA LIA. SOLIDARIEDADE. 17-C, § 2º, DA LIA. REGRA QUE NÃO SE APLICA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A Suprema Corte entendeu que o novo regime prescricional previsto na lei não é retroativo e que os prazos passam a contar a partir de 26.10.2021, data de publicação da norma. Dessa forma, os prazos e marcos prescricionais em relação à ação originária não são impactados pelas alterações advindas da Lei 14.230/21.

2. Com o afastamento da prescrição intercorrente em relação à prática de atos de improbidade administrativa mencionadas na petição inicial, deve ser analisado o mérito com fundamento no art. 1.013, § 4º, do CPC, que reza que, quando o tribunal reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

3. Ao editar a Lei nº 14.230/2021, o legislador optou por estabelecer um rol taxativo para as condutas que atentam contra os princípios da administração pública, alterando o teor do *caput* do art. 11 e revogando as hipóteses previstas nos incisos I, II, IX e X do referido artigo da LIA.

4. Embora comprovada a ocorrência de fraude na licitação, as provas jungidas aos autos não permitem uma inferência segura acerca da participação dolosa de cada um dos acusados, razão pela qual a absolvição é medida de rigor, a fim de evitar responsabilidade objetiva.

5. Cabalmente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo em relação à execução do contrato cujo objeto era a recuperação e a adequação de estradas vicinais, uma vez que a empresa contratada abandonou o canteiro de obras logo após iniciar o serviço, recebendo, no entanto, integralmente os valores por determinação do réu que exercia o cargo de prefeito na ocasião.

6. Em relação ao contrato para perfuração de poço artesiano, as provas jungidas aos autos demonstram que a conduta foi culposa, sendo, pois, atípica, uma vez que, com a reformulação da Lei de Improbidade Administrativa, a palavra “culpa” foi excluída da tipificação do art. 10 da LIA.

7. A regra do art. 17-C, § 2º, da LIA, que afasta a solidariedade, não se aplica ao ressarcimento ao erário, pois a responsabilidade dos agentes públicos é um *plus* em relação à responsabilidade das pessoas civis, não sendo nem sequer constitucional interpretar a norma de forma restritiva para beneficiar aqueles.

8. O ressarcimento ao erário não possui natureza jurídica sancionatória, diversamente das demais medidas previstas no artigo 12 da LIA, razão pela qual o ressarcimento do dano não se confunde com a necessidade da individualização das condutas dos réus em uma ação de improbidade administrativa.

9. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022344-30.2013.4.04.7001, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2025)

07 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PARA CURSO DE MEDICINA. PORTARIA MEC Nº 328/2018. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Portaria MEC nº 328/2018, que suspende temporariamente novos editais para criação de cursos de graduação em Medicina, encontra amparo legal no poder regulamentar do Ministério da Educação, especialmente com base no Decreto nº 9.235/2017 e na Lei nº 12.871/2013.
2. Trata-se de medida legítima e temporária, justificada pela necessidade de reavaliação da expansão dos cursos com vistas à preservação da qualidade da formação médica.
3. A escolha político-administrativa do Executivo, no exercício de competência técnica e normativa, não pode ser revista pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à deferência às autoridades administrativas especializadas.
4. Ausente ilegalidade ou abuso de poder na edição do ato normativo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de abertura de novo curso de Medicina por instituição privada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000067-29.2023.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2025)

08 – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE ACUSAR. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADO.

1. O ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ainda que venha a ser julgado improcedente, configura exercício regular do direito de ação, não sendo apto, por si só, a ensejar indenização por danos morais ou materiais, salvo comprovado dolo, má-fé ou abuso de direito.
2. No caso concreto, a autora não logrou comprovar que a União agiu com dolo, má-fé ou culpa grave ao propor a ação de improbidade, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC.
3. A fixação de honorários advocatícios deve observar o valor do pedido principal, quando este for objetivo e economicamente mensurável, nos termos do art. 85 do CPC.
4. Majorado o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da pretensão indenizatória por danos materiais, atualizados pelo IPCA-E, aplicando-se o art. 85, § 2º e § 3º, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056996-23.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025)

09 – AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. NULIDADE DA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS PRETÉRITOS. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA DEGRADADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Não há que se falar em nulidade do laudo pericial quando, apesar de conciso ou de o perito adentrar em questões jurídicas, o documento se mostra conclusivo quanto à extensão do dano e à necessidade de recuperação da área, e o magistrado, destinatário da prova, entende-o suficiente para formação do seu convencimento, em observância aos limites de sua valoração. A mera discordância com as conclusões do perito ou o fato de alguns quesitos não terem sido respondidos expressamente não ensejam, por si só, a declaração de parcialidade ou a necessidade de nova perícia, especialmente quando as informações podem ser depreendidas da análise dos autos. Precedentes do STJ e do TRF4.
2. A condenação ao pagamento de indenização pecuniária por danos ambientais pretéritos se mostra desproporcional e descabida quando já comprovada a recuperação integral da área degradada, seja por recuperação natural ou por atos do réu, e já tendo havido quitação de indenização no âmbito da esfera penal por estes fatos.
3. Embora seja possível a cumulação da obrigação de fazer (recuperação do dano *in natura*) com a de indenizar, tal cumulação não é imperativa e deve ser analisada conforme as especificidades do caso concreto. Constatada a efetiva recuperação ambiental, a indenização cível cumulada pode configurar onerosidade excessiva e dupla penalização, frustrando o princípio da reparação integral do dano. Precedentes do STJ e TRF4.
4. Recursos de apelação interpostos pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000037-20.2016.4.04.7214, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2025)

10 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. COMUNIDADES INDÍGENAS. LEGITIMIDADE. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DEVER-SER. OBJETIVO ESTATAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo aos índios, assegurando-lhes o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231).

2. Tal proteção especial alia-se aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna (Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição) e à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), formando uma obrigação estatal de assegurar condições mínimas nessas comunidades.

3. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), por sua vez, prevê a extensão das proteções legais aos índios e às comunidades indígenas, nestes termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, os costumes e as tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nessa lei (artigo 1º, parágrafo único).

4. Por fim, a Convenção nº 169 da OIT, tratado internacional de direitos humanos, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, com hierarquia supralegal, segundo entendimento do STF, previu a necessidade de implantação de políticas para mitigar as dificuldades enfrentadas por esses povos, diante das novas condições de vida e trabalho (artigo 5º, c).

5. As garantias constitucionais constituem verdadeiro dever-ser, que norteiam, ou deveriam nortear, o agir do Estado. Os direitos fundamentais de segunda geração, ou direitos sociais, devem servir de base para o atuar estatal. A garantia de um existir com dignidade a toda a população deve constituir objetivo precípua dos governantes.

6. No caso, existe política pública de concessão de cesta básica às pessoas em situação de necessidade devidamente inscritas no CRAS, sendo que nenhum dos réus alega a inexistência dessa política pública ou, ainda, que ela esteja sendo cumprida de forma apropriada. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a implantação dessa ou daquela política pública. Todavia, cabe, sim, ao Judiciário determinar o efetivo cumprimento das políticas públicas existentes que não estejam sendo adequadamente cumpridas pelo Poder Executivo.

7. Nenhum dos apelantes apresentou estudos técnicos que demonstrassem a inviabilidade de adoção das providências ou outros dados concretos que evidenciassem efetiva impossibilidade de realização do que a sentença determinou, mas apenas argumentação em torno de princípios como o da reserva do possível e da separação dos poderes que, apesar da sua relevância, não podem servir de obstáculo quando demonstrada a grave violação a direito fundamental básico, no caso, o direito à segurança alimentar, previsto não apenas na Constituição, mas também concretizado em lei (Lei nº 11.346/2006, arts. 2º e 4º, III, e D. 7.272/2010, art. 3º, I e IV).

8. O STF já definiu que a fórmula da reserva do possível não pode ser invocada para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais constitucionalmente impostos e quando a observância dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (STF, STA 223 AgR, TRIBUNAL PLENO, rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ 09.04.2014).

9. Mantida a sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005312-90.2019.4.04.7004, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025\)](#)

11 – AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO EM ÁREA COSTEIRA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA SEM FUNÇÃO ECOLÓGICA PROTETIVA. INEXISTÊNCIA DE MANGUEZAL OU APP. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A perícia judicial conclui que a área do empreendimento está parcialmente inserida em vegetação de restinga, mas sem exercer função fixadora de dunas ou estabilizadora de manguezais, o que exclui a proteção legal nos termos da legislação vigente à época dos fatos (Lei nº 4.771/65 e Resolução CONAMA nº 303/2002).

2. Verifica-se a inexistência de manguezal ou de formação dunar na área, sendo que a pequena faixa de manguezal frontal foi preservada, e os dois cursos d'água existentes foram alterados antes da instalação do empreendimento, sem relação com a atuação da ré no período analisado.

3. A supressão de vegetação arbórea ou arbustiva ocorreu entre 1995 e 2003, em área já degradada havia décadas, o que afasta o nexo causal com o empreendimento instalado posteriormente.
4. A perícia prevalece sobre os laudos unilaterais do IBAMA, pois foi realizada com contraditório e base técnica idônea.
5. Não se configura dano ambiental atual passível de reparação, tampouco conduta ilícita da ré, motivo pelo qual é indevida a imposição de obrigação de fazer ou de indenizar.
6. Embora nos moldes do art. 18 da Lei nº 7.347/85 não seja possível exigir do IBAMA (ausente má-fé) o ressarcimento de honorários periciais em ações civis públicas julgadas improcedentes, tendo havido o adiantamento do referido encargo pela parte ré, não se pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ACP tendo por desfecho o julgamento de improcedência dos pedidos do autor.
7. Cabe à União (Fazenda Pública a que vincula o IBAMA) o reembolso dos honorários periciais adiantados pelo autor, nos termos da Súmula 232 do STJ e do entendimento firmado no Tema Repetitivo 510 do STJ.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010770-82.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2025\)](#)

12 – APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA FEDERAL. EFEITO COLATERAL. REGISTRO DO BEM EM NOME DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUTOR SOBRE ÁREA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TEMA 210 STJ. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível estender a desapropriação para a área remanescente quando, no caso concreto, a intervenção do Estado na propriedade enseja o efeito colateral de minar por completo sua utilidade. Essa área deve ser contemplada na desapropriação e, conseqüentemente, indenizada, sob pena de violar a regra da justa indenização assegurada no art. 5º, inciso XXIV, do texto constitucional.
2. De acordo com o contrato de concessão acostado aos autos, é dever da concessionária realizar as desapropriações necessárias à execução das obras, revertendo e incorporando-se os bens ao patrimônio da União quando da extinção da concessão. É incabível, portanto, a pretensão de registro do imóvel diretamente em nome da União.
3. Quanto à valoração da área remanescente para fins de indenização, correta a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sugerida pelo perito. Como as características da área já desde antes impediam seu aproveitamento comercial, não é adequado lhe conferir o mesmo valor por m² outorgado à parcela economicamente produtiva do imóvel, sendo de fato cabível a aplicação do redutor.
4. Há uma hipótese de relativização da tese firmada no Tema 210/STJ, que é o caso de se tratar de desapropriação promovida por concessionária de serviço público, sendo cediço no âmbito do e. STJ que, em tais casos, a regra prevista no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 não tem aplicabilidade integral, porquanto as dívidas das pessoas jurídicas de direito privado não são submetidas ao sistema de precatórios. Assim os juros moratórios, no caso em tela, são fixados em 6% ao ano (artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41), a partir do trânsito em julgado da sentença.
5. Apelações improvidas.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014755-98.2015.4.04.7200, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025\)](#)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E REPARAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em ação civil pública ajuizada pela União contra Cooperativa de Exploração Mineral da Bacia do Rio Urussanga – COOPEMI e Franciele Mangili Tramontin EIRELI, visando à condenação ao ressarcimento pela extração ilegal de argila e areia e à restauração dos danos ambientais decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a pretensão indenizatória da União está prescrita; e (ii) se a indenização devida pela extração ilegal de recursos minerais deve ser limitada ao valor da CFEM ou corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios extraídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União é imprescritível, por ser indissociável do dano ambiental causado, conforme Tema 1268/STF e art. 225, § 2º, da CF/1988, afastando-se a aplicação do prazo prescricional quinquenal alegado pelas rés.

4. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) possui natureza jurídica diversa da indenização, sendo esta decorrente da prática de ato ilícito. A indenização deve abranger a totalidade do valor de mercado dos minérios extraídos ilegalmente, não podendo ser limitada ao valor da CFEM ou reduzida por custos operacionais da atividade ilícita, sob pena de enriquecimento sem causa e estímulo à impunidade, conforme precedentes do TRF4 e do STJ.

5. A sentença foi proferida sem a realização da perícia judicial expressamente requerida pelas rés para comprovar a extensão da área lavrada ilegalmente, as quantidades extraídas e o valor devido a título de indenização, configurando cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/1988), o que justifica a nulidade da decisão e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual com produção da prova pericial, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. De ofício, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com a produção da perícia judicial requerida.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da extração ilegal de recursos minerais é imprescritível, por estar vinculada à reparação do dano ambiental, nos termos do Tema 1268/STF e do art. 225, § 2º, da CF/1988.

2. A indenização devida pela extração irregular de minérios deve corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios extraídos, não se confundindo com a CFEM, e não pode ser reduzida por custos operacionais da atividade ilícita, conforme precedentes do TRF4 e do STJ.

3. A ausência de produção da prova pericial requerida configura cerceamento de defesa, ensejando nulidade da sentença e retorno dos autos para reabertura da instrução.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 20, IX, 176, 225, § 2º; Lei nº 7.990/1989, art. 6º; Lei nº 7.347/1985, art. 18; Código Civil, arts. 884, 927, 944, 952; Lei nº 4.717/1965, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1268; STF, Tema 999; TRF4, AC 5007379-15.2016.4.04.7204, rel. Oscar Valente Cardoso, 4ª Turma, 13.02.2019; TRF4, AC 5014113-81.2013.4.04.7205, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, 01.02.2019; TRF4, AC 5005925-05.2013.4.04.7204, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 4ª Turma, 07.12.2018; STJ, REsp 2.009.894/PR, rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, 25.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.410.128/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, 22.04.2020; TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007232-74.2016.4.04.7208, rel. ROGERIO FAVRETO, 3ª Turma, 12.09.2018; TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055948-14.2015.4.04.7000, rel. ROGERIO FAVRETO, 3ª Turma, 05.04.2021; TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001355-02.2015.4.04.7011, rel. ROGERIO FAVRETO, 3ª Turma, 19.07.2018.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008572-31.2017.4.04.7204, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2025\)](#)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. SERVIÇO COMUM OU ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação civil pública que pleiteava a anulação do Pregão Eletrônico nº 040/2022 do município de Estância Velha, sob a alegação de inadequação da modalidade licitatória para contratação de inventário do patrimônio cultural e paisagístico municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o objeto do pregão, qual seja, a realização do inventário do patrimônio cultural e paisagístico, configura serviço comum passível de contratação por pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, ou se trata de serviço técnico intelectual complexo e heterogêneo, que exigiria modalidade licitatória diversa, como a prevista no art. 46 da Lei nº 8.666/1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeiro grau, mantida pelo TRF4, fundamentou-se na presunção de legalidade dos atos administrativos e na definição legal de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado,

conforme art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º do Decreto nº 10.024/2019. Destacou-se que o objeto do pregão, embora envolva atividade intelectual e técnica, não apresenta alta complexidade ou heterogeneidade que inviabilize a modalidade pregão, pois compreende levantamento e registro de dados para inventário, atividade passível de definição objetiva e padronização.

4. A alegação da parte autora de que o inventário de bens culturais é serviço técnico intelectual complexo e heterogêneo foi reconhecida em sede administrativa, mas não suficiente para afastar a presunção de legalidade do procedimento licitatório, especialmente diante da ausência de ilegalidade manifesta e da necessidade de exame técnico aprofundado para definição da modalidade adequada. A jurisprudência e a legislação aplicáveis indicam que o pregão é modalidade adequada para contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia, desde que seus padrões possam ser objetivamente definidos, o que ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Negado provimento à apelação.

Tese de julgamento: A contratação por pregão eletrônico é modalidade adequada para serviços comuns, inclusive técnicos e intelectuais, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, não sendo suficiente a alegação de complexidade técnica para afastar sua utilização.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011350-92.2022.4.04.7108, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2025\)](#)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMÓVEL PÚBLICO EM FAIXA DE FRONTEIRA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA REGULARIZAÇÃO DOS RÉUS PARTICULARES. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTROS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por L.S.F. e M.J.C.O. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o INCRA e os réus particulares, declarando a nulidade do ato administrativo que destinou imóvel público denominado Fazenda Tiburi para regularização fundiária, por ausência de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, reconhecendo a ausência dos requisitos legais para a regularização fundiária pelos réus, determinando o arquivamento do procedimento administrativo, a retomada da destinação do imóvel pelo INCRA com nova submissão ao órgão competente, a desocupação do imóvel em 180 dias e a retificação dos registros públicos para constar a titularidade do INCRA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão no recurso dos apelantes: (i) a existência de ato nulo na decisão do Comitê de Decisão Regional do INCRA por ausência de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional; (ii) o preenchimento dos requisitos legais para a regularização fundiária da ocupação pelos réus; (iii) a legalidade da determinação de desocupação do imóvel público.

2. No recurso do INCRA, a controvérsia reside na necessidade e no momento do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para a regularização fundiária e na adequação da decisão que determinou a nulidade do procedimento administrativo e a desocupação do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Lei nº 11.952/2009 e seus regulamentos exigem o cumprimento de requisitos objetivos para a regularização fundiária, entre eles a ocupação mansa e pacífica, a não propriedade de outro imóvel rural e a exploração direta da área, requisitos não preenchidos pelos réus, que mantêm contratos de arrendamento e exploram outros imóveis rurais, afastando a legitimidade da regularização pretendida.

2. A ausência de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para a destinação do imóvel público em faixa de fronteira configura vício insanável, conforme disposto na Lei nº 6.634/1979 e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que impõe a nulidade do ato administrativo que não observa tal formalidade essencial.

3. A decisão judicial que determina a desocupação do imóvel e a retificação dos registros públicos visa resguardar o domínio público e a segurança nacional, sendo medida adequada e necessária diante da irregularidade constatada.

4. A sentença está em consonância com a jurisprudência e a legislação aplicável, não havendo omissão ou contradição a justificar a reforma pretendida.

5. O prequestionamento das normas constitucionais e legais foi devidamente realizado, e eventuais embargos de declaração com finalidade protelatória estarão sujeitos à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

1. Negado provimento às apelações.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001061-24.2022.4.04.7004, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO INDEVIDO DE ESTRUTURA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO DE ENTIDADE PRIVADA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 11, CAPUT, DA LIA. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE. TEMA/STF Nº 1.199. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. ART. 9º, XII. VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA PASSÍVEL DE LIQUIDAÇÃO. MULTA CIVIL MAJORADA. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. SIMETRIA, ISONOMIA E PARIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LACP. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO MPF.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelos réus e pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa lastreada no uso indevido da estrutura física e de pessoal do CRECI/PR para promoção da entidade privada ré, da qual são sócios outros dois requeridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) a aplicação retroativa das alterações trazidas à LIA pela Lei nº 14.230/2021; (ii) a constatação da autoria e da materialidade dos atos ímprobos dolosos imputados aos réus; (iii) a possibilidade de condenação por atos ímprobos que acarretam enriquecimento indevido (art. 9º da LIA) quando a quantificação do valor do acréscimo patrimonial depender de liquidação; (iv) a adequação das sanções e condenações impostas aos requeridos; e (v) se é cabível a condenação do réu sucumbente ao pagamento de honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “(...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (...)” (Tema/STF nº 1.199).

4. A aplicação retroativa das normas de natureza material da Lei nº 14.230/2021 vai ao encontro da jurisprudência da Suprema Corte, que tem admitido a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador.

5. Ao editar a Lei nº 14.230/2021, o legislador optou por estabelecer um rol taxativo para as condutas que atentam contra os princípios da administração pública, alterando o teor do *caput* do art. 11. Assim sendo, restou obstaculizada a subsunção da conduta reprovada na inicial ao tipo aberto anteriormente sancionado pelo art. 11, *caput*, da LIA (na redação original), no qual se lastreou a condenação determinada na sentença.

6. É possível o reenquadramento das condutas em tipo diverso da LIA, desde que imputado na inicial e devidamente comprovada nos autos a prática ímproba.

7. A ausência de mensuração exata atual das vantagens recebidas pelos réus não impede a configuração da improbidade em seu viés de enriquecimento ilícito, pois pode constituir objeto de liquidação de sentença (TRF4, AC nº 5005504-48.2018.4.04.7104/RS, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 18.12.2024; AC nº 5004141-50.2014.404.7109/RS, Terceira Turma, relatora para acórdão Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 13.10.2021). Basta, para tanto, delimitar os critérios desses cálculos, em observância à autorização expressa constante no art. 18, § 1º, da LIA.

8. Da fundamentação da sentença e do exame dos autos, tem-se como incontroversa a prática da conduta ímproba atribuída a três dos réus, autorizando seu reenquadramento no tipo previsto pelo art. 9º, XII, da LIA e a readequação da multa civil de acordo com a redação atual do art. 12, I, da referida lei.

9. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema nº 1.128, estabelece que, “Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ”.

10. No que tange à suspensão dos direitos políticos, merece ser afastada, já que esta 12ª Turma somente a tem determinado quando o ato ímprobo guardar relação com alguma atividade político-partidária, o que não se verificou no caso.

11. “É firme na jurisprudência deste Regional o entendimento no sentido de que descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85, pelo princípio da simetria” (TRF4, AC nº 5004106-83.2015.4.04.7003/PR, 12ª Turma, relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke, julgado e publicado em 26.06.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. De ofício, promovida a readequação típica da conduta praticada pelos réus; confirmada a prática de improbidade administrativa imputada a L.A.G.N.F., O.C. e EXITUM DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA; reenquadrada sua condenação no art. 9º, XII, da LIA, na atual redação; majorada a multa civil de acordo com o atual teor do art. 12, I, da LIA; absolver A.L.G.L.C.; e afastada a condenação de todos os requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais.

13. Apelação dos réus parcialmente provida para afastar a pena de suspensão dos direitos políticos.

14. Apelação do Ministério Público Federal considerada prejudicada.

Tese de julgamento:

1. O uso indevido da estrutura pública para benefício privado configura ato de improbidade administrativa doloso, subsumido ao art. 9º, XII, da LIA, independentemente da mensuração exata da vantagem patrimonial, que pode ser apurada em liquidação.

2. Salvo comprovada má-fé, é indevida a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência em ação de improbidade administrativa.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.429/1992, arts. 9º, XII, 11, *caput* (redação anterior), 12, I e III; Lei 14.230/2021; CC/2002, art. 398.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989 (Tema 1.199), rel. Min. Luiz Fux, j. 16.02.2023; STJ, REsp 2.107.601/MG, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.04.2024; TRF4, AC nº 5005504-48.2018.4.04.7104/RS, rel. Desembargador Roger Raupp Rios, j. 18.12.2024; TRF4, AC nº 5004106-83.2015.4.04.7003/PR, rel. Desembargadora Gisele Lemke, j. 26.06.2024; TRF4, AC nº 5007925-29.2018.404.7001, rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Kravetz, j. 04.10.2023.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001466-82.2016.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025\)](#)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA DEMOLIÇÃO E NA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO ATÉ CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão do cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer consistente na demolição do imóvel e na recuperação da área mediante Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), até a conclusão do procedimento de regularização fundiária promovido pelo município de Laguna para a comunidade do bairro Galheta, no âmbito do Programa de Regularização Fundiária Urbana (REURB).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A manutenção da suspensão do cumprimento de sentença diante da superveniência de fato novo consistente na ausência de interesse do município de Laguna em proceder à regularização fundiária das edificações no bairro Galheta, atestada por manifestações da Procuradoria Jurídica do município e da Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), e da existência de recurso administrativo pendente que questiona decisão técnica desfavorável à aprovação do projeto de REURB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A suspensão do cumprimento da sentença foi deferida com base na existência de procedimento administrativo de regularização fundiária em andamento, conforme previsto no art. 31, § 8º, da Lei 13.465/2017, que assegura o direito dos ocupantes de núcleos urbanos informais de permanecer no local até a conclusão do processo de regularização.

2. A superveniência de manifestações técnicas que indicam a inviabilidade da aprovação ambiental da regularização não configura decisão administrativa definitiva, pois há recurso administrativo pendente de julgamento, o que impede o arquivamento do processo administrativo.
3. A decisão da FLAMA, fundamentada em parecer técnico, não pode ser considerada ato final que impeça a continuidade do procedimento administrativo, especialmente diante da interposição de recurso administrativo que aguarda análise.
4. A suspensão do cumprimento da sentença evita o risco de dano irreparável aos ocupantes, diante da possibilidade de reversão da decisão administrativa e da pendência de julgamento do recurso.
5. A controvérsia sobre a regularização fundiária urbana na localidade não está pacificada nesta Corte, e decisões liminares recentes têm reconhecido a necessidade de suspensão do cumprimento da sentença até o consenso da 2ª Seção do Tribunal.
6. Assim, a manutenção da suspensão do cumprimento da sentença até a conclusão do Processo Administrativo nº 0125.0005510/2017 é medida que se impõe, resguardando o direito dos envolvidos e a segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a suspensão do cumprimento da sentença até a conclusão do procedimento administrativo de regularização fundiária promovido pelo município de Laguna para a comunidade do bairro Galheta.

Tese de julgamento: A suspensão do cumprimento de sentença que impõe obrigação de demolição e recuperação ambiental deve ser mantida enquanto houver procedimento administrativo de regularização fundiária em curso, especialmente quando houver recurso administrativo pendente que possa alterar a decisão técnica desfavorável, resguardando-se o direito dos ocupantes e a segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: Lei 13.465/2017, art. 31, § 8º; CPC/2015, arts. 502 e 503; CPC/2015, art. 966.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, decisões liminares em processos nºs 5019199-31.2024.4.04.0000, 5008820-31.2024.4.04.0000 e 5016635-79.2024.4.04.0000, Des. João Pedro Gebran Neto e Des. Roger Raupp Rios.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019220-12.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2025\)](#)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL. ABRANGÊNCIA SINDICAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. IDOSOS COM 65 ANOS OU MAIS QUE UTILIZEM OUTRO MEIO DE TRANSPORTE QUE NÃO SEJA O TRANSPORTE PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. IN Nº 71/2025, ART. 6º, INCISO V, ART. 230, § 2º, CFR.

1. Nos termos do julgamento proferido no processo nº 0020038-66.2020.5.04.0011, em tramitação na Justiça do Trabalho da 4ª Região, com a sentença confirmada em grau recursal, foi estabelecida a competência representativa do ADUFRGS-SINDICAL quanto aos professores das Instituições Federais de Ensino Superior nos municípios de Alvorada, Bento Gonçalves, Canoas, Caxias do Sul, Charqueadas, Farroupilha, Feliz, Osório, Sapucaia do Sul, Tramandaí e Viamão.
2. O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que utilizam algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo inexigível a apresentação de bilhetes para o ressarcimento da despesa.
3. Não há razão para discriminar os idosos que, a despeito de gozar de gratuidade nos transportes coletivos urbanos (art. 230, § 2º, da Constituição Federal), usam veículo próprio ou outros meios onerosos nos seus deslocamentos ao trabalho, pelo que, desde que firmem declaração nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, têm direito ao recebimento do auxílio-transporte. Precedentes deste Regional.
4. A alegação de que o auxílio-transporte para servidores públicos federais é regulamentado pelo Estatuto do Idoso ou pela Lei Estadual nº 10.982/1997 carece de fundamento. Essas leis preveem gratuidade ou descontos no transporte público para idosos visando à inclusão social e à acessibilidade. O auxílio-transporte é um benefício indenizatório destinado a cobrir as despesas de deslocamento do servidor entre sua residência e o local de trabalho. Sua concessão e seu regramento decorrem de legislação própria para servidores públicos, sendo um instituto jurídico distinto.
5. Agravo de instrumento improvido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015981-58.2025.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2025\)](#)

19 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUSTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO SUPOSTADO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. TEMAS 6, 793 E 1234 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. INAPLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os entes federativos têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos e internação hospitalar.
2. Diante da mora administrativa, está caracterizada a resistência à pretensão, não se podendo exigir que a parte autora aguarde, indefinidamente, a resposta administrativa, sem que possa solicitar o reembolso daquilo que dispendeu de longa data, em substituição à União.
3. A pretensão resistida e, via de consequência, o interesse de agir estão representados pela inércia/mora da União em processar e responder a pretensão que lhe foi originalmente formulada na via administrativa. Interesse de agir configurado.
4. A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 793 e 1234 reafirma a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas de saúde. A União, como gestora de políticas públicas de saúde, é obrigada a ressarcir os valores despendidos por outros entes, conforme as regras de repartição de competências.
5. O Tema 6 do STF estabelece que medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, podem ser objeto de ações judiciais contra a União se preenchidos requisitos ali consignados, reforçando sua responsabilidade em casos como o presente.
6. As Súmulas Vinculantes 60 e 61 regulamentam a atuação interfederativa em questões de saúde, determinando que o custeio e o ressarcimento de medicamentos devem observar os fluxos pactuados em governança colaborativa, com referência específica ao Tema 1234.
7. O reconhecimento da legitimidade passiva da União relativamente a medicamentos oncológicos, associado ao dever de ressarcimento em ações regressivas, decorre do art. 19-Q da Lei nº 8.080/90 e do entendimento do STF. A ausência de manifestação da União na esfera administrativa justifica a busca pela tutela judicial.
8. O Tema 1234 do STF delimita que, para medicamentos oncológicos, a União deve arcar com 80% dos valores pagos por Estados ou Municípios em ações ajuizadas até 10 de junho de 2024, conforme pactuação tripartite.
9. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados. Tema 1.076 STJ.
10. Apelação cível parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065196-23.2023.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2025)

20 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora aposentada e pensionista, para que os proventos de aposentadoria e de pensão por morte fossem considerados isoladamente para aplicação do teto remuneratório constitucional, condicionando a incidência isolada à escolha de uma das pensões por morte. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença incorreu em julgamento *extra petita* ou decisão surpresa ao analisar a legalidade da acumulação de cargos; (ii) saber se a pretensão da autora está prescrita; e (iii) saber se o teto remuneratório constitucional deve incidir sobre o somatório ou de forma isolada sobre os proventos dos benefícios recebidos pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de julgamento *extra petita* é acolhida. Não foi trazida, na petição inicial, qualquer discussão referente à legalidade ou ao direito à cumulação dos benefícios recebidos. A autora ajuizou a ação já recebendo os três benefícios na esfera administrativa e a discussão trazida para o processo foi, unicamente, a forma de aplicação do teto remuneratório sobre esses benefícios. Embora os réus tenham apresentado, como fundamentos de defesa, a tese de cumulação indevida dos benefícios, não foi apresentada, por eles, qualquer reconvenção nos autos, com eventual pedido para limitar a cumulação dos benefícios recebidos pela autora,

de forma a ampliar a lide ou trazer nova lide ao processo. Ao impor à autora abrir mão de um dos benefícios que recebe, a sentença decidiu questão alheia aos pedidos autorais e, dessa forma, foi além dos limites da lide.

4. Ressalta-se que nada deve aqui ser declarado sobre a possibilidade ou não de cumulação de benefícios distintos, devendo essa questão ser resolvida na esfera administrativa pelas partes interessadas, com possibilidade de eventualmente isso vir a ser posteriormente discutido judicialmente, sem que, nestes autos, possa haver declaração a respeito com força de coisa julgada (já que não houve pedido do autor nesse sentido, nem declaração incidental que tivesse sido pedida pelo réu).

5. A alegação de prescrição do fundo de direito é rejeitada. A incidência do abate-teto configura relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se mensalmente. Conforme a Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, uma vez que não houve negativa do próprio direito reclamado.

6. No mérito da questão que é objeto da lide (forma de cálculo do abate-teto sobre os benefícios recebidos), assiste razão à autora: tendo o instituidor da pensão falecido em momento anterior à Emenda Constitucional 19/1998, bem como aplicando, *a contrario sensu*, o definido no Tema 359 do STF, tem direito a autora a serem considerados isoladamente cada um dos benefícios já recebidos administrativamente, para fins de cálculo do abate-teto constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação da autora provida. Apelação dos réus desprovida.

Tese de julgamento: Tendo o instituidor da pensão falecido em momento anterior à Emenda Constitucional 19/1998, bem como aplicando, *a contrario sensu*, o definido no Tema 359 do STF, tem direito, a autora, a serem considerados isoladamente cada um dos benefícios já recebidos, para fins de cálculo do abate-teto constitucional. Eventual discussão sobre a possibilidade ou não de cumulação de benefícios deve ser resolvida na esfera administrativa, sem que, nestes autos, possa haver declaração com força de coisa julgada a respeito. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083019-69.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2025)

21 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. CASSAÇÃO DO CRAF. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para obtenção de autorização de porte de arma de fogo, é exigível a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003. Nessa análise – que está afeta à autoridade pública –, não cabe intervenção judicial, exceto se configurado ilegalidade, abuso ou desvio de poder.

2. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) restringiu a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido àquelas pessoas que demonstrem sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

3. Hipótese em que se discute a possibilidade de cassação do CRAF do impetrante, o que está regido pelo art. 28, *caput*, em termos amplos, aplicando-se nos casos em que houver indícios de perda superveniente de um dos requisitos necessários para a obtenção do CRAF, que é exatamente a hipótese dos autos, em que havia indícios de perda superveniente do requisito da idoneidade pelo impetrante, em razão de ele ter sido sujeito a ordens protetivas de urgência em virtude de acusação de violência doméstica praticada contra a sua esposa.

4. O juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo que concede o porte de arma de fogo é feito pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001848-94.2024.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025)

22 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MARINA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO. REVELIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR WHATSAPP. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL DE AUTARQUIA ESTADUAL. DEMOLIÇÃO DA OBRA IRREGULAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONHECIMENTO DE UM RECURSO E IMPROVIMENTO DO OUTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de obter: (i) apresentação e execução de projeto de recuperação de área degradada, visando à regularização ambiental de obra construída

em área de preservação permanente, sob pena de demolição; (ii) regularização da ocupação de bem da União na Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de demolição; (iii) pagamento de indenização por dano moral coletivo. Sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré à demolição das estruturas, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e à retribuição pecuniária pelo uso irregular de águas públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a tempestividade da apelação interposta pela ré, declarada revel; (ii) aferir a validade da citação e da intimação realizadas via WhatsApp; (iii) examinar se houve cerceamento de defesa e ofensa à competência administrativa do Instituto Água e Terra – IAT, diante da determinação judicial de demolição sem conclusão do processo de licenciamento ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação da ré foi pessoal e válida, realizada na pessoa do gerente da empresa, que recebeu o mandado sem apresentar ressalvas quanto à sua legitimidade para tanto, sendo aplicável a Teoria da Aparência.

4. A intimação por WhatsApp, ainda que sem previsão expressa no CPC, foi realizada com base em normas da Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região e aceita pela parte sem oposição, sendo válida em razão da excepcionalidade do contexto pandêmico.

5. Declarada a revelia, os prazos processuais fluem da inserção do ato nos autos eletrônicos, nos termos do art. 346 do CPC e do art. 5º da Lei 11.419/2006, de modo que a apelação interposta pela ré é intempestiva.

6. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois o erro cometido – tentativa de transformar apelação intempestiva em recurso adesivo – configura erro grosseiro.

7. O IAT recorre alegando que a sentença foi proferida antes da conclusão do licenciamento ambiental requerido há anos na via administrativa. Enfatiza que era de sua competência valorar o custo-benefício inerente ao licenciamento. Desse modo, restou evidenciado o interesse recursal do apelante.

8. Inexiste nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois o IAT participou do processo desde o início como terceiro interessado, sem alegar a necessidade de sua inclusão no polo passivo.

9. A sentença não viola a separação de poderes, pois a autarquia teve oportunidade para concluir o licenciamento ambiental durante a longa suspensão do processo e não foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta com a ré, inviabilizando a regularização administrativa.

10. Decisões proferidas em casos similares não vinculam o juízo, sendo inaplicáveis à presente demanda diante da autonomia dos processos e da ausência de efeito vinculante nos precedentes citados pelo IAT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação da ré não conhecida. Apelação do IAT desprovida.

Tese de julgamento:

1. A citação e a intimação por meio do aplicativo WhatsApp são válidas quando amparadas por normativos administrativos e aceitas pela parte citada.

2. A apelação interposta fora do prazo legal é intempestiva e não pode ser conhecida, mesmo que aborde matérias de ordem pública.

3. Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença determinando a demolição de edificações irregulares, após longo período de suspensão do processo judicial sem que a parte interessada adotasse as providências necessárias na via administrativa para obter o licenciamento ambiental.

4. A atuação jurisdicional em matéria ambiental pode determinar a demolição de obra irregular construída em área de preservação permanente sem licença, ainda que o processo de regularização não tenha sido concluído pela autoridade administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; CPC, arts. 193, 335, 346, 932, III, e 996, parágrafo único; Lei 11.419/2006, art. 5º; Lei 20.070/2019, art. 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1469761/PR, rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 15.12.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.609.677/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 31.08.2020; TRF4, AC 5003311-67.2012.4.04.7008, rel. Rodrigo Kravetz, j. 29.01.2025; TRF4, AG 5030849-80.2021.4.04.0000, rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 05.10.2021; TRF4, AG 5002055-10.2025.4.04.0000, rel. Andrei Pitten Velloso, j. 08.04.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021089-98.2017.4.04.7000, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025\)](#)

23 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA COM AUTORIZAÇÃO DA SPU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exclusão de entes públicos da lide por ilegitimidade passiva, sem impugnação pelo autor, torna desnecessária a anulação da sentença para sua reinclusão.
2. A existência de autorização da SPU e a conclusão pericial pela baixa magnitude do impacto ambiental afastam a configuração de dano relevante ao meio ambiente. Ademais, o local já conta com Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) elaborado, o que reforça a ausência de necessidade de novas intervenções judiciais.
3. A improcedência da ação civil pública por dano ambiental é medida adequada quando demonstradas a regularidade da ocupação e a ausência de degradação significativa.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022665-79.2015.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2025)

24 – DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PRAD. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, solidária e *propter rem*, conforme o art. 225, § 3º, da Constituição Federal e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.
2. A homologação do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo ICMBio, e já em execução, visando à reparação integral do dano ambiental, e não havendo nenhum elemento que indique a existência de danos irreversíveis ou reflexos, não permite a condenação da parte apelada no pagamento de indenização por danos ambientais, ainda que subsidiariamente.
3. A possibilidade de completa reparação da área degradada e a ausência de demonstração de danos transitórios ou reflexos à coletividade, causados pelo apelado, afastam a configuração de dano moral coletivo, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. A cumulação da obrigação de fazer com indenização em dinheiro por danos ambientais, ou com danos morais coletivos, somente é cabível em casos excepcionais de impossibilidade de recuperação da área ou de danos irreversíveis, ou ainda quando comprovada a excepcionalidade do abalo à coletividade, o que não se verificou no caso concreto.
5. Apelo do ICMBio não provido.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001548-08.2020.4.04.7216, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/07/2025)

25 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. IAT. FAIXA DE INFRAESTRUTURA EM PONTAL DO PARANÁ. ANUÊNCIAS POSTERIORES DA FUNAI E DO IBAMA. CONVALIDAÇÃO DE ALEGADA IRREGULARIDADE FORMAL. ESCOPO DO EIA/RIMA EM PROJETOS COMPLEXOS E FASEADOS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO PARCIAL DA LICENÇA PRÉVIA. NECESSIDADE DE ESTUDOS APROFUNDADOS PARA MODAIS NÃO DETALHADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação cível em ação civil pública que questiona a validade do estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) e da licença prévia para o empreendimento “Faixa de Infra-Estrutura em Pontal do Paraná”, que prevê uma série de obras lineares (rodovia, ferrovia, canal de macrodrenagem, linha de transmissão de energia elétrica, gasoduto e dutos de saneamento), ligando a rodovia PR-407 ao balneário de Pontal do Sul.
2. A licença prévia, por si só, não autoriza a execução da obra, mas atesta sua viabilidade ambiental e sua localização, estabelecendo condicionantes para as próximas fases. A efetiva alteração do meio ambiente só ocorre com a licença de instalação.
3. Não se exige do estudo de impacto ambiental – EIA, por sua natureza prospectiva e projetiva, que seja exauriente, podendo sofrer modificações, detalhamentos e complementações, mesmo que posteriores à concessão da licença prévia.
4. Essa perspectiva reconhece o caráter dinâmico e complexo do processo de licenciamento, que permite a correção de vícios e a complementação de informações ao longo de suas etapas, desde que não haja dolo, prejuízo ao erário ou lesão irreparável ao interesse público. A convalidação de atos administrativos viciados formalmente é plenamente cabível quando o saneamento da irregularidade se mostra menos prejudicial ao interesse público do que a anulação completa do ato.
5. Autorização tempestiva da FUNAI, antes da licença de instalação, antecedida de manifestação prévia à licença prévia, com a devida indicação de condicionantes.
6. Anuência do IBAMA desnecessária antes da licença prévia, devendo ocorrer, porém, antes da autorização para supressão de vegetação.

7. A mutabilidade do EIA permite a incorporação de novas condicionantes e complementações, mas não convalida a ausência de elementos essenciais que comprometam a avaliação da viabilidade ambiental de determinados componentes do projeto.

8. Se o EIA/RIMA não abordou de forma suficiente e detalhada os impactos específicos e as alternativas locais para os outros modais, mas somente em relação à rodovia e ao canal de macrodrenagem, ou se as complementações e os esclarecimentos ainda não foram satisfatórios para cobrir as exigências da Resolução CONAMA nº 001/86, a licença prévia para estas outras partes do empreendimento não poderia ser expedida ou mantida em sua integralidade.

9. A solução mais adequada não é a anulação completa de todo o procedimento, mas a parcial validade da licença prévia em relação aos modais devidamente estudados.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003001-75.2018.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2025)

26 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo Ministério Público Federal e por Iracema Tomaz contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus particulares à demolição integral da edificação em área de preservação permanente e à recuperação ambiental mediante elaboração e implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), julgando improcedentes os pedidos contra a União e o município de Imbituba/SC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a condenação dos particulares à demolição da edificação e à recuperação ambiental em área de preservação permanente e acrescidos de marinha, bem como se cabe a responsabilização solidária de execução subsidiária da União e do município de Imbituba/SC, diante da omissão destes na fiscalização e na repressão da ocupação irregular, e ainda se a alegação da particular, de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, em razão de tratamento diverso em caso análogo, merece acolhida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Deve ser mantida a decisão de condenação dos particulares à demolição da edificação erigida sem licença prévia em praia, área de preservação permanente (dunas e restinga), inserida em zona de uso restrito da APA da Baleia Franca e em terreno de marinha, com impactos ambientais comprovados pelo laudo pericial, o qual evidenciou a inexistência de área urbana consolidada, a alteração da morfologia da faixa de praia e a presença de vegetação exótica, impedindo a regeneração natural do ambiente e a possibilidade de que os danos ambientais sejam revertidos.

4. Não há direito adquirido à degradação ambiental, conforme Súmula 613/STJ, e a responsabilidade ambiental é objetiva e *propter rem*, acompanhando o imóvel, podendo ser exigida dos causadores e adquirentes posteriores, isoladamente ou em conjunto (Súmula 623/STJ).

5. A alegação da apelante de que a demolição isolada seria ineficaz diante da existência de outras edificações vizinhas não afasta a obrigação de reparação, pois a manutenção da construção impede a recomposição do meio ambiente e o MPF demonstrou estar diligenciando quanto às medidas cabíveis em relação aos imóveis lindeiros.

6. A afronta à isonomia e à segurança jurídica foi rejeitada, pois o caso análogo citado não exclui, para aquele caso, a possibilidade de medidas judiciais para demolição, não havendo tratamento desigual. Impossibilidade de acordo na presente demanda diante da recusa do Ministério Público Federal.

7. Quanto à responsabilização da União e do município, restou demonstrada a omissão destes no exercício do poder-dever de polícia ambiental, do dever de promover o adequado ordenamento urbano e de guarda dos bens de domínio federal. A responsabilidade dos entes públicos pela omissão é de natureza objetiva, solidária e de execução subsidiária, nos termos da jurisprudência do STJ. A alegação de reserva do possível foi afastada por ausência de comprovação.

8. O pedido de concessão da justiça gratuita formulado foi indeferido, considerando decisão preclusa, capacidade financeira evidenciada pelo custeio da perícia técnica e não demonstração de alteração da situação financeira.

IV. DISPOSITIVO

9. Provimento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e desprovimento da apelação interposta pela particular.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001409-56.2020.4.04.7216, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2025)

27 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória visando desconstituir coisa julgada formada na Ação Civil Pública nº 5009513-27.2016.404.7200, que determinou a demolição das estruturas indicadas em auto de infração e a recuperação ambiental da área.

2. Fundamentação do pedido de rescisão na suposta ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, CPC) e na violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, CPC).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ofensa à coisa julgada em decorrência de transação penal firmada na Justiça Estadual; (ii) verificar se houve nulidade decorrente do julgamento em separado do feito com outra ACP; e (iii) verificar se havia necessidade de litisconsorte passivo necessário nos autos originários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A existência de coisa julgada requer a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, o que não se verifica no caso concreto.

5. O IBAMA não participou da transação penal firmada na Justiça Estadual, não podendo ser vinculado aos seus efeitos cíveis.

6. O princípio da independência das instâncias impede que decisões proferidas no âmbito penal afetem obrigações de natureza cível ou administrativa, apenas excetuados os casos em que é negada a materialidade ou a autoria.

7. A inexistência de julgamento conjunto de processos conexos não caracteriza, por si só, afronta à norma jurídica, sendo faculdade do juízo competente decidir sobre a conveniência da tramitação conjunta (AgInt no AREsp 2.183.105/MG, AgInt no AREsp 2.064.372/MA).

8. A decisão rescindenda está em consonância com o Tema 1.204 do STJ, que estabelece que as obrigações ambientais são *propter rem*, podendo ser exigidas do possuidor ou proprietário, não configurando litisconsórcio passivo necessário.

IV. DISPOSITIVO

9. Ação rescisória improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5002360-28.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2025)

28 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. BANDEIRAS TARIFÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA EM DECISÃO PRECLUSA. COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência suscitado pela 3ª Turma em face da 1ª Turma, ambos colegiados deste Regional, no bojo da Apelação Cível nº 5010199-11.2019.4.04.7104/RS, interposta contra sentença em ação que visa à exclusão dos valores relativos às bandeiras tarifárias da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir qual das turmas do Tribunal é competente para o julgamento de apelação em ação que teve o objeto delimitado, por decisão preclusa, à matéria tributária referente ao PIS e à COFINS, a despeito de tentativa de reintrodução de temas administrativos no recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que analisou a petição inicial limitou o objeto da ação exclusivamente à pretensão de exclusão dos valores das bandeiras tarifárias da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal quanto aos pedidos de inexigibilidade dos valores relativos às bandeiras tarifárias e relativos ao ICMS, tendo essa decisão transitado em julgado.

A preclusão da decisão inicial impede a rediscussão da matéria administrativa no âmbito da apelação, de modo que o recurso deve ser conhecido exclusivamente no tocante à questão tributária.

Sendo o objeto da controvérsia delimitado à matéria tributária, a competência para o julgamento do recurso de apelação é da 1ª Turma, nos termos do § 1º do art. 4º do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conflito negativo de competência em que se declara a competência da 1ª Turma do Tribunal.

Tese de julgamento:

A delimitação do objeto da demanda em decisão preclusa impede a rediscussão de matérias excluídas no curso do processo, mesmo em sede recursal.

Compete à 1ª Turma julgar recurso de apelação em ação tributária restrita à exclusão de valores das bandeiras tarifárias da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ementa elaborada com auxílio de inteligência artificial.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5008996-73.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2025\)](#)

29 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO FISCAL PARA PESSOAS DEFICIENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS COM TEMÁTICA ADMINISTRATIVA. CONFLITO RESOLVIDO EM FAVOR DA 3ª TURMA.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Turma contra a 3ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível e Remessa Necessária nº 5005199-64.2018.4.04.7007/PR, originada de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. A demanda busca o reconhecimento da possibilidade de registro de veículos, adquiridos com isenção tributária, em nome dos representantes legais de menores deficientes, bem como a dispensa de autorização judicial para sua transferência, quando adquiridos com recursos exclusivamente dos pais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a natureza jurídica da matéria debatida na ação civil pública – se administrativa ou tributária – para fins de fixação da competência regimental entre as turmas do TRF4.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A controvérsia envolve a operacionalização administrativa de registros e transferências de veículos adquiridos com isenção fiscal em benefício de menores deficientes, não havendo discussão direta sobre o direito à isenção tributária.

O pedido limita-se a obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao registro em nome dos representantes legais e à dispensa de autorização judicial para a revenda, baseando-se em normas de trânsito e convênios.

A regulamentação administrativa das isenções é feita por órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, sendo a controvérsia resolvida com base em normas de direito administrativo.

Precedente da própria 3ª Turma do TRF4 reconhece a natureza administrativa de demandas semelhantes, envolvendo registros de veículos para PCDs.

O parecer do Ministério Público Federal conclui pela competência da 3ª Turma, por entender que a demanda versa sobre matéria administrativa, e não tributária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conflito resolvido em favor da 3ª Turma deste Tribunal.

Tese de julgamento:

A controvérsia sobre o registro e a transferência de veículos adquiridos com isenção tributária em benefício de pessoas deficientes possui natureza administrativa quando não há discussão direta sobre o direito à isenção fiscal.

Compete às turmas especializadas em direito administrativo o julgamento de ações civis públicas que discutem a operacionalização de registros perante o DETRAN ou o SENATRAN, mesmo quando relacionados a benefícios fiscais. Ementa elaborada com auxílio de inteligência artificial.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5013674-34.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2025\)](#)

30 – EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. OPERAÇÕES CEDIDAS PELO BB À UNIÃO POR FORÇA DA MP Nº 2.196/2001. INSOLVÊNCIA CIVIL. APLICABILIDADE DA LEI FALIMENTAR.

Tendo havido a declaração da insolvência quando o crédito ainda era de titularidade do Banco do Brasil, não restam dúvidas de que tal crédito se sujeitou aos efeitos de tal declaração, inclusive com o vencimento antecipado da dívida (a data de vencimento seria em 31.10.2005, conforme apontado na sentença e pelo

relator), cabendo afirmar, em tais circunstâncias, que esse crédito passou a ser um direito litigioso, sujeito aos efeitos da declaração judicial de insolvência do devedor.

O próprio cedente (Banco do Brasil) tinha conhecimento, no momento da cessão para a União, sobre a existência da declaração de insolvência do devedor.

Nesse contexto, de direito litigioso, que o crédito em questão foi cedido para a União, após já ter sido decretada a insolvência civil do devedor e com ciência do cedente, não sendo razoável ou adequado ao princípio da boa-fé simplesmente desconsiderar o efeito de extinção das obrigações para a dívida em questão. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000442-75.2019.4.04.7109, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2025)

31 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR 36. OMISSÃO. APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS. NÃO CONFIGURADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONFIGURADA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão judicial a necessidade de se esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022 CPC/15). Além dessas hipóteses, cabem para fins de prequestionamento, por construção jurisprudencial, como indicam as Súmulas 356 do STF e 98 do STJ.

2. Admitido o incidente, não houve qualquer insurgência do suscitante quanto ao tema sintetizado, cujo trânsito em julgado operou-se em 23.08.2024.

3. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas buscando unificar o entendimento no âmbito do Tribunal sobre determinada questão de direito comum a numerosos processos, no entanto, não se prestando a redefinir o Código de Trânsito Brasileiro em todos os seus aspectos.

4. O incidente não fez qualquer distinção entre o condutor e o condutor/proprietário, determinando que, em ambos os casos, ausente assinatura do auto de infração, a notificação de infração de trânsito deverá ser enviada ao condutor, e, por conseguinte, descabidas as alegações de negativa de vigência a dispositivos do CTB ou regulamentações de resoluções posteriores.

5. Omissão reconhecida quanto à não apreciação do recurso de apelação interposto pelo suscitante na origem, tendo em vista o que dispõe o art. 978, parágrafo único, do CPC.

6. Julgado o processo afetado nos seguintes termos: “suprida a ausência de notificação com a apresentação de recurso na via administrativa, não se afigura aplicável a tese firmada pelo IRDR 36, mantendo-se a sentença em seus ulteriores termos”.

7. Conquanto a tese fixada estabeleça a necessidade do envio de notificação ao condutor, não houve modificação de qualquer procedimento já definido pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, que determina que a notificação de autuação somente é válida com a assinatura do condutor (art. 280, VI). A Resolução nº 918/2022 do CONTRAN corrobora essa exigência. A sedimentação de procedimentos contrários à legislação não impõe modulação de efeitos, mas sim o cumprimento do regramento já estabelecido.

8. Quanto ao pedido de prequestionamento, ressalta-se que, a teor do artigo 1025 do Código de Processo Civil/2015, é suficiente a mera suscitação da matéria para se obter tal desiderato, e não a expressa referência aos dispositivos legais.

9. Acolhidos parcialmente os embargos de declaração de ambas as partes, com efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão apontada no tocante ao julgamento do processo afetado nos termos do art. 978 do CPC.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5012483-22.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2025)

32 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, I, II E XII, E 11, CAPUT E INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.429/92 COM A REDAÇÃO DA NLIA. CONTRATO DE REPASSE ENTABULADO PELO MUNICÍPIO DE TAPEJARA/RS COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. LEI MUNICIPAL Nº 3.478/2011 AUTORIZANDO A EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DO IMÓVEL ENTABULADO PELO PREFEITO MUNICIPAL E PELO PRESIDENTE DO CLUBE JUVENTUS. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA. NEGÓCIO SIMULADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CLUBE ESPORTIVO JUVENTUS. DOLO E DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTENTE. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS DE S.L.M. E DO CLUBE DESPORTIVO E RECREATIVO JUVENTUS QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO REFERENTE AOS JUROS DE MORA E À ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO QUANTO À IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA AO RÉU S.L.M.

1. De acordo com a tese fixada no Tema 1199 do STF (ARE 843.989), o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, de maneira que não resta configurada a prescrição intercorrente no presente feito.
2. Revela-se indispensável o dolo para o enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa, sobretudo após o advento da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1199 do STF e Tema 309 do STF).
3. Os réus/apelantes tinham pleno conhecimento de que a legislação aplicável ao contrato de repasse de verbas do Ministério do Esporte para o município proibia a aplicação de recursos federais em área privada, tanto que buscaram contornar essa vedação por meio da edição de lei municipal e da celebração de contrato de cessão de uso do imóvel em favor do município, medida admitida pela legislação.
4. Embora comprovada a utilização parcial do bem pelo município, duas ou três vezes por semana, não restou evidenciado o uso exclusivo pela municipalidade para finalidade pública, consoante previsão da cláusula quarta do contrato de cessão de uso.
5. A cessão de uso foi apenas *pro forma*, na medida em que as provas trazidas aos autos evidenciam que o poder público nunca esteve na posse efetiva do imóvel, tendo o Clube Esportivo e Recreativo Juventus, entidade particular, continuado a usufruir do bem, agora com uma quadra construída com recursos públicos (dano ao erário), do modo que bem entendia, inclusive locando o espaço para eventos e cobrando taxas para jogos esportivos, havendo inversão completa da posse e da gestão do ginásio estipuladas contratualmente.
6. O desvio da finalidade pública e a burla à legislação demonstram a presença do dolo, entendido aqui como a deliberada intenção dos agentes em frustrar os objetivos do programa governamental.
7. Mantida a condenação dos réus S.L.M. e CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO JUVENTUS por ato de improbidade descrito no artigo 10, *caput*, incisos I, II e XII, da Lei nº 9.429/92, reconhecida na sentença recorrida por força do princípio da consunção em relação ao artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, na redação da NLIA.
8. Improvido o pedido de S.L.M. quanto ao afastamento das penalidades de perda dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos, visto que em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo ainda que, em grau de reexame necessário, deve ser imposta a ele a perda da função pública, caso esteja em exercício. Mantido o entendimento esposado na sentença sobre deixar de aplicar a pena de multa por entender, no presente caso, que a condenação no ressarcimento do dano ao erário já se revela suficiente para a reprovação da conduta com as demais penalidades aplicadas.
9. Acolhido o pedido subsidiário formulado pelos apelantes S.L.M. e CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO JUVENTUS, restando determinado que os juros moratórios e a atualização monetária do indébito observem os Temas 810 do STF, 905 do STJ, 1.170 e 1.361, ambos do STF.
10. Parcial provimento dos apelos de S.L.M. e do CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO JUVENTUS quanto ao pedido subsidiário referente aos juros de mora e à atualização monetária do indébito. Provimento parcial do reexame necessário, quanto à imposição também da penalidade de perda da função pública ao réu S.L.M., caso esteja em exercício.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002266-89.2016.4.04.7104, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2025)

33 – MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO POR INFRAÇÃO EM OPERAÇÃO DE CÂMBIO PREVISTA NO DECRETO 23.258/33. LEI 13.506/17. SUPRESSÃO DA BASE LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
2. Hipótese em que o impetrante sustenta que a Lei 13.506/17, ao promover a alteração do art. 6º do Dec. 23.258/33 para o fim de restringir a sanção pecuniária apenas à infração prevista em seu art. 3º, teria acarretado a supressão da base legal para a sanção pecuniária pela infração do art. 1º daquele decreto, prevista na redação original da norma cujo texto veio a ser alterado.
3. A recorrente, todavia, olvida-se do disposto no art. 40 da Lei 13.560/17, que expressamente sujeitou ao seu conteúdo “as infrações previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933”, o que,

em leitura conjunta com seu art. 38, que previu a aplicação das regras estabelecidas em seu Capítulo II às infrações previstas no Decreto nº 23.258/33, permite a conclusão em sentido contrário à pretensão da impetrante, haja vista que o referido capítulo abrange em seu interior a Seção II, a qual, ao tratar das penalidades, estabelece em seu art. 5º, II, a penalidade de multa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024073-75.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2025)

34 – RESPONSABILIDADE CIVIL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO PÚBLICO. ATRASO NA FORMALIZAÇÃO DA ESCRITURA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teoria da causalidade adequada, prevista no art. 945 do Código Civil, estabelece que somente se considera causa de um dano a condição que, segundo o curso ordinário das coisas, normalmente o produz, excluindo-se fatores remotos ou irrelevantes.

2. O edital do leilão fixou que caberia ao arrematante a adoção das providências necessárias para a lavratura da escritura pública do imóvel. O autor, embora tenha manifestado intenção de pagamento à vista em relação a um dos imóveis, não cumpriu o prazo concedido para apresentação da escritura, sendo, portanto, o único responsável pelo atraso na formalização.

3. Logo, a conduta do INSS não contribuiu de forma adequada para o resultado danoso, afastando-se a hipótese de culpa concorrente, de modo que se impõe o provimento da apelação do INSS, com inversão do ônus de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004857-61.2020.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025)

35 – RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CRIANÇA. PNEUMONIA. ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL E PENSÃO. NÃO COMPROVADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. INVERTIDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES PROVIDAS. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (Tema 940).

2. A responsabilidade relativa a erro médico é sempre aquiliana, mesmo quando ocorre em hospital público federal, desde que comprovada a culpa do médico ou do corpo clínico quanto a conduta culposa negligente, imprudente ou imperita, fazendo então emergir o dever de indenizar da instituição.

3. A responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos em hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam, a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa. Entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado, e não de meio, o que violaria sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências dessa natureza.

4. Pressuposto da responsabilidade civil: nexo de causalidade entre a conduta médica e o dano (morte) não comprovado.

5. Não comprovada a culpa do médico como causadora do óbito da menor.

6. Apelações da parte e da União Federal providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006907-34.2013.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE DOS GENITORES. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES.

1. Caso em que tanto a sentença quanto o acórdão analisaram apenas o direito ao recebimento da pensão por morte gerada em virtude do óbito do pai, nada referindo acerca do direito a uma pensão por morte derivada da aposentadoria que era titularizada pela mãe.
2. Em razão da dubiedade da peça inaugural e do fato de ela não ter sido instruída com o pedido administrativo de concessão de pensão por morte cuja instituidora seria a mãe (ou, pelo menos, com a decisão indeferitória), não se pode concluir que tal pedido fora realizado na demanda originária.
3. A questão, portanto, não está contemplada no título executivo, cujos estritos limites devem ser observados. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004054-95.2025.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2025)

02 – APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO AMPLIADO. ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. TEMA 06 DO STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEMBROLIZUMABE. NEOPLASIA MALIGNA DO CORPO DO ÚTERO – CÂNCER DE ENDOMÉTRIO. DESCABIMENTO. ESTUDO NÃO RANDOMIZADO DE FASE 2. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE BAIXO NÍVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 20.09.2024, com relatoria para o acórdão do Ministro Luís Roberto Barroso, fixou extensa tese de repercussão geral no âmbito do RE nº 566.471/RN (Tema 06), consolidando critérios e parâmetros a serem rigorosamente observados em ações deste jaez.
2. Nos exatos termos do voto condutor do Tema 06, apresentado, conjuntamente, pelos Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso, “a demonstração da eficácia, da acurácia, da efetividade e da segurança do fármaco deve ocorrer à luz da medicina baseada em evidências, necessariamente respaldada por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. Isso porque, no nível hierárquico de evidências científicas, são os estudos mais adequados do ponto de vista de fortalecimento da política pública de saúde, por meio das instâncias de validação e de incorporação devidas”.
3. O Tema 06 foi analisado pelo Pretório Excelso em conjunto com o Tema 1.234, no âmbito do qual restou igualmente definido que “não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível”.
4. No caso dos autos, a evidência científica (estudo Keynote-158) que respalda a prescrição do medicamento consiste em estudo não randomizado de fase II.
5. Esta turma vem entendendo que estudos de fase II constituem evidências científicas de baixo nível e, portanto, inviabilizam a concessão judicial de medicamentos apenas neles respaldados.
6. O requisito 2(d) do Tema 06 (equivalente ao requisito 4.4 do Tema 1.234) deixou de ser observado.
7. Apelação a que se nega provimento para manter a sentença de improcedência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025863-12.2024.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2025)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. APLICAÇÃO DO TEMA 692/STJ. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou inexigível a devolução dos valores percebidos pelo segurado em decorrência de tutela antecipada revogada, sem que houvesse determinação expressa para tal devolução nos próprios autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a obrigatoriedade e o modo de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada, especialmente quanto à aplicação do Tema 692 do STJ e à possibilidade de execução nos próprios autos ou inscrição em dívida ativa, observando os limites legais e constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 692 do STJ firmou entendimento vinculante de que a reforma da decisão que antecipa tutela obriga o autor a devolver os valores recebidos.
4. A liquidação dos prejuízos causados pela concessão indevida de benefício previdenciário em tutela provisória posteriormente revogada é legítima e pode acontecer nos próprios autos da ação ou, ainda, em cumprimento de sentença a ela associada, com fundamento no art. 302 do Código de Processo Civil, disposição

geral contida no capítulo que trata das tutelas de urgência, e no art. 520, II, do CPC, em observância ainda aos princípios da economia e da celeridade processual.

5. Portanto, no caso de tutela de urgência que foi posteriormente revogada pelo julgamento final de improcedência, aplica-se a tese que foi fixada no Tema nº 692 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de autorizar a devolução dos valores indevidamente percebidos nos próprios autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a possibilidade de a devolução dos valores percebidos em decorrência de tutela antecipada revogada se dar nos próprios autos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000525-10.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2025)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124 DO STJ. DIFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial, condenação ao pagamento de parcelas vencidas e fixação de multa diária. O INSS se insurge contra o reconhecimento da especialidade de determinados períodos, o termo inicial dos efeitos financeiros e a multa diária, além de arguir a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a comprovação e o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho impugnados pelo INSS; (ii) a definição do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício; (iii) a legalidade da fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer; e (iv) a aplicação da prescrição quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A especialidade dos períodos de trabalho foi devidamente comprovada, pois a prova produzida, incluindo laudos e perícia, indica a exposição do segurado a agentes nocivos, como ruído, frio e vibração, de forma habitual e permanente.

4. A ausência de metodologia NHO-01 da Fundacentro ou a utilização de metodologia diversa não inviabiliza o reconhecimento da especialidade, desde que a exposição esteja embasada em estudo técnico realizado por profissional habilitado.

5. A extemporaneidade do laudo pericial não retira sua força probatória, presumindo-se que as condições de trabalho eram, no mínimo, estas ou piores à época da prestação do serviço.

6. A exposição ao agente frio, mesmo não prevista expressamente nos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, permite o reconhecimento da especialidade quando demonstrada a prejudicialidade à saúde ou à integridade física do segurado, conforme a Súmula 198 do extinto TFR.

7. A habitualidade e a permanência da exposição a agentes nocivos não exigem exposição contínua durante toda a jornada, mas que seja ínsita à rotina de trabalho.

8. A atividade de motorista de ônibus, com exposição a vibrações e riscos ergonômicos, pode ser reconhecida como especial, mesmo na ausência de regulamento legislativo específico sobre penosidade, conforme o entendimento do IAC nº 5 do TRF4.

9. O uso de equipamento de proteção individual (EPI) é ineficaz para neutralizar os danos causados pelo ruído e irrelevante para o reconhecimento das condições especiais em períodos anteriores a 03.12.1998, data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, que alterou o art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

10. A perícia por similaridade é legítima quando não há como reconstituir as condições do local de trabalho original, conforme a jurisprudência do STJ.

11. É cabível a fixação de multa diária (*astreintes*) para prevenir o descumprimento da obrigação de fazer, e o prazo de 20 dias para implantação do benefício está em conformidade com a jurisprudência.

12. A prescrição quinquenal deve ser aplicada às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, caso a parte autora opte pelo benefício desde a DER de 23.10.2007, conforme o art. 103, p.u., da Lei nº 8.213/1991 e o art. 240, § 1º, do CPC/2015.

13. Não constando prova suficiente no processo administrativo para o reconhecimento da atividade especial, a hipótese se enquadra na questão afetada no Tema 1.124 do STJ, impondo-se a sua observância. A fim de

evitar a interposição de recurso especial especificamente quanto à matéria, a melhor alternativa é diferir para a fase de cumprimento da sentença, em momento posterior ao julgamento do tema, o exame do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício concedido e a aplicabilidade no caso concreto. Mitiga-se, assim, o impacto de controvérsia secundária sobre a prestação jurisdicional, pois o resultado do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça não afetará o direito ao benefício em si, mas apenas o termo inicial dos efeitos financeiros dele decorrentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação do INSS parcialmente provida para pronunciar a prescrição das parcelas que se venceram nos cinco anos anteriores à propositura da ação, caso a parte autora opte pela implantação do benefício desde a DER de 23.10.2007. Consectários legais ajustados de ofício. Determinada a imediata implantação/revisão do benefício mais vantajoso.

Tese de julgamento: O reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído, frio e vibração é possível com base em laudos técnicos, mesmo que extemporâneos ou sem metodologia NHO-01, e o uso de EPI não descaracteriza a especialidade em caso de ruído ou antes de 03.12.1998; o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício deve ser diferido, observando-se o que vier a ser definido no Tema 1.124 do STJ; a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é cabível; e a prescrição quinquenal incide sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, EC nº 113/2021, art. 3º; CPC/2015, art. 85, § 2º, § 3º, § 4º, inc. II, § 5º, § 11, art. 86, p.u., art. 240, § 1º, art. 487, inc. I, art. 496, § 3º, I, art. 497, art. 509, art. 1.009, § 2º, art. 1.010, art. 1.012; Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, art. 58, § 2º, art. 88, art. 103, p.u.; Lei nº 9.032/1995; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.732/1998; Lei nº 11.430/2006; Lei nº 11.960/2009; MP nº 1.729/1998; Decreto nº 53.831/1964, Anexo, art. 2º; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV; Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV; Decreto nº 4.882/2003; Lei Estadual nº 8.121/1985, art. 11; Lei Estadual nº 13.471/2010; Lei Estadual nº 14.634/2014, art. 5º; Lei Complementar/SC nº 755/2019, art. 7º; IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, § 6º; IN 45/2010, art. 238, § 6º; NR-15, Anexos 9 e 10.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 174.150-3/RJ, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 18.08.2000; STF, RE 870.947 (Tema 810); STF, ARE 664.335 (Tema 555); STJ, REsp 1.398.260/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014 (Tema 694); STJ, REsp 1.886.795/RS (Tema 1.083); STJ, REsp 1.890.010/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 18.11.2021, DJe 25.11.2021 (Tema 1.083); STJ, AgRg no REsp 1.422.399/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.03.2014, DJe 27.03.2014; STJ, AgRg no Ag 1.088.331/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.03.2010; STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1.124; TFR, Súmula 198; TRF4, EINF 0010314-72.2009.4.04.7200, 3ª Seção, rel. Des. Celso Kipper, D.E. 07.11.2011; TRF4, EINF 0031711-50.2005.4.04.7000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 08.08.2013; TRF4, APELREEX 2002.70.05.008838-4, Quinta Turma, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 10.05.2010; TRF4, EINF 5000295-67.2010.4.04.7108, Terceira Seção, rel. p/ acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, 04.02.2015; TRF4, EIAC 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 05.10.2005; TRF4, AC 2000.04.01.073799-6/PR, 6ª Turma, rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 09.05.2001; TRF4, AC 5015224-47.2015.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 19.09.2019; TRF4, AC 5020691-74.2019.4.04.7100, Sexta Turma, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 07.06.2021; TRF4, AC 5005830-58.2020.4.04.7000, Décima Turma, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 29.03.2023; TRF4, AC 5037099-77.2018.4.04.7100, Quinta Turma, rel. Roger Raupp Rios, j. 17.11.2022; TRF4, AC 5016868-76.2016.4.04.7107, Sexta Turma, rel. João Batista Pinto Silveira, j. 25.08.2022; TRF4, Súmula 20; TRF4, Súmula 76; TRF4, IAC nº 5.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039096-13.2014.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2025\)](#)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.

1. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a demonstração da presença dos seguintes requisitos: (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do orçamento público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Comprovada a prestação do labor como aluno-aprendiz, às expensas do poder público, é devido o cômputo do período respectivo.

2. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.
4. Honorários advocatícios majorados em razão da sucumbência recursal.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008068-36.2023.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2025\)](#)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.

1. Não há interesse recursal quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e à declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias, uma vez que já definidos na sentença. Assim, no ponto, não conhecido o recurso de apelação do INSS.
2. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a demonstração da presença dos seguintes requisitos: (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do orçamento público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Comprovada a prestação do labor como aluno-aprendiz, às expensas do poder público, é devido o cômputo do período respectivo.
3. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
4. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.
5. Honorários advocatícios majorados em razão da sucumbência recursal.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003793-54.2023.4.04.7129, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2025\)](#)

07 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória na fase de cumprimento de sentença previdenciária, que deferiu a implantação do benefício de aposentadoria integral com DIB em 02.09.2008, mas reconheceu a preclusão quanto ao pagamento das diferenças relativas ao período de 01.11.2009 a 30.11.2010, sob fundamento de anuência do autor aos cálculos apresentados pelo INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, especialmente quanto ao reconhecimento da preclusão para execução das diferenças do benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória não é cabível contra decisão interlocutória de cunho meramente processual que não resolve o mérito da lide, conforme entendimento consolidado do STJ (AgR no AREsp 822.641/PR, AR 5.487/MG), sendo imprescindível que a decisão rescindenda tenha caráter de mérito, ou seja, que tenha julgado a existência ou o modo de ser da relação jurídica material. No caso, o acórdão rescindendo apenas reconheceu a preclusão decorrente da anuência do autor aos cálculos apresentados pelo INSS, não enfrentando o mérito do direito material relativo às diferenças do benefício. Portanto, não se trata de decisão rescindível por ação rescisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Pedido de ação rescisória improcedente, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita

Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não é cabível contra decisão interlocutória meramente processual que reconhece preclusão, não havendo decisão de mérito rescindível.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, IV, 975.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 784.799/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 17.12.2009; STJ, AgInt no AREsp 2.254.372/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17.09.2024.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023487-22.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025)

08 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA LEGAL NÃO CONFIGURADA. PROVA NOVA APRESENTADA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS para o reconhecimento da especialidade do período de 02.01.1996 a 31.03.2004, exercido sob regime próprio de previdência social (RPPS), determinando que eventual reconhecimento fosse demandado perante o ente municipal responsável pelo RPPS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) a alegação de violação manifesta do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, que assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre regimes previdenciários; (ii) a juntada de prova nova, consistente em certidão expedida após o trânsito em julgado, que comprovaria vínculo e exposição a condições especiais no período em questão, bem como recolhimentos previdenciários ao RGPS após extinção do RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não se prestando a reexame do mérito ou da justiça da decisão transitada em julgado.

2. A alegada violação manifesta de norma legal exige afronta direta, literal e evidente à disposição legal, o que não se verifica, pois o acórdão rescindendo não enfrentou a questão da contagem recíproca, inviabilizando a análise da suposta violação.

3. A jurisprudência desta Corte e do STJ exige que o dispositivo legal supostamente violado tenha sido objeto de pronunciamento no acórdão rescindendo para ensejar a rescisão.

4. A prova nova apresentada foi produzida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não se enquadrando no conceito de prova nova apta a fundamentar ação rescisória, que deve ser existente e ignorada no momento do processo originário.

5. A certidão juntada não altera o fundamento do acórdão rescindendo e evidencia tentativa de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que é vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. A ação rescisória não é cabível para reexame do mérito ou para suprir ausência de pronunciamento sobre dispositivo legal no acórdão rescindendo.

2. A prova nova produzida após o trânsito em julgado não fundamenta ação rescisória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 9º; CPC/2015, arts. 966 e 975.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR 5.266/PR, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 10.04.2018; TRF4, AR 5000465-08.2019.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Des. Márcio Antônio Rocha, j. 05.04.2021; TRF4, AR 5049331-42.2022.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 02.06.2025.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5009418-48.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025)

09 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

1. Não cabe à instância recursal afastar, de ofício, em prejuízo da parte apelante, a prescrição que havia sido reconhecida em primeiro grau, na ausência de recurso de apelação da contraparte, restando evidenciada a *reformatio in pejus*.

2. Julgado procedente o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo por violação manifesta de norma jurídica, quanto à declaração de ausência de parcelas vencidas prescritas.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5000949-47.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. AFASTADA PELO STJ A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DATA DE PACIFICAÇÃO DO TEMA Nº 546. NOVO JULGAMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER NO JUÍZO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO.

1. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos (Súmula 514 STF).

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia relativa à conversão de tempo comum em especial foi pacificada no âmbito daquele tribunal por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em 24.10.2012 (publicação em 19.12.2012), e não quando do julgamento dos embargos de declaração no referido REsp, em 26.11.2014, com publicação em 02.02.2015.

3. Quando do julgado rescindendo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já se encontrava pacificada a tese no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, nos termos do Tema nº 546 (a lei vigente à época da aposentadoria é a que rege o direito de conversão de tempo comum em especial).

4. Hipótese em que o julgado rescindendo importou em violação à norma jurídica, pois o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria após a edição da Lei nº 9.032/95, estando submetido à proibição contida no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

5. Em juízo rescisório, fica concedida a aposentadoria especial, mediante reafirmação da DER a partir de 09.04.2017.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5018380-31.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2025)

11 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Omissa o aresto quanto aos argumentos lançados pelo INSS em sua manifestação a respeito da possibilidade ou não de se estender aos motoristas de caminhão a tese fixada no IAC nº 5 deste e. Regional, deve a omissão ser suprida.

2. O requisito exigido para o reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995 e até a superveniência da Emenda Constitucional nº 103/2019 – condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física – não exclui a possibilidade de inclusão de atividades exercidas em situação de periculosidade e penosidade.

3. Essa posição acabou sendo sancionada pelo STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC, admitido como recurso representativo de controvérsia repetitiva sob o Tema nº 534, em que, embora a questão submetida a julgamento fosse a possibilidade de configuração da especialidade do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, a tese fixada ultrapassa os limites do agente eletricidade, e da própria periculosidade, permitindo o reconhecimento da especialidade do labor prestado sob exposição a outros fatores de periculosidade, à penosidade, e até mesmo a agentes insalubres não previstos em regulamento, desde que com embasamento “na técnica médica e na legislação correlata”.

4. Admitida a possibilidade de reconhecimento da penosidade após a vigência da Lei nº 9.032/1995, esse reconhecimento deve se dar com base em critérios objetivos analisados no caso concreto por meio de perícia técnica, uma vez que extinta a possibilidade de mero enquadramento por categoria profissional.
5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos para agregar fundamentos ao julgado sem modificação do resultado.
6. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para suprir o erro material e a contradição apontados, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para reconhecer o total de 49 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição em prol do segurado.
7. Reiterada a tese fixada nos seguintes termos: *A ratio decidendi* do IAC nº 5 deve ser estendida à função de motorista de caminhão, diante de sua considerável semelhança, quanto ao caráter potencialmente penoso, relativamente às atividades de motorista de ônibus e de cobrador de ônibus.
[\(TRF4, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA \(SEÇÃO\) Nº 5042327-85.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025\)](#)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CÔNJUGE. APOSENTADO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. TEMPO RURAL. NÃO RECONHECIMENTO. CONCESSÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A teor do disposto na Lei nº 11.718/2008, que acrescentou o § 3º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, é devida aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano, desde que cumpridos o requisito etário (60 anos para mulher e 65 anos para homem) e a carência mínima exigida.
2. No caso em testilha, a própria autora informou que a fonte de renda da família, no período pleiteado, era a aposentadoria, e que plantavam em pouca quantidade. Desse modo, não se reconhece que a autora detinha a qualidade de segurada especial no período ora em análise.
3. Não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria híbrida por idade.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013060-73.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2025\)](#)

13 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO.

1. Pode ser rescindida a decisão de mérito, transitada em julgado, que ofender a coisa julgada (art. 966, IV, do Código de Processo Civil), pressuposto processual negativo que reproduz situação jurídica com identidade de partes, pedido e causa de pedir.
2. A coisa julgada em ações que versam sobre relações jurídicas de trato continuado, como as que envolvem benefícios previdenciários por incapacidade, não impede novo exame da lide, caso sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito superveniente ao trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Embora o agravamento da doença permita o ajuizamento de novo processo, o efeito positivo da coisa julgada vincula a decisão superveniente aos limites do que foi decidido na causa anterior.
4. Modificando-se a situação de fato, em razão do agravamento do quadro clínico do segurado, não há coisa julgada quanto aos fatos posteriores ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação pretérita.
[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5035037-14.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2025\)](#)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 48, CAPUT E § 3º, DA LBPS. RECOLHIMENTO DE UMA CONTRIBUIÇÃO POUCOS DIAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Implementado o requisito etário (60 anos de idade para mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008.
2. O recolhimento de uma única contribuição pela autora, poucos dias antes do ajuizamento da ação, evidencia o intuito deliberado de buscar futuro benefício previdenciário para ela ou seus dependentes, o que não pode ser considerado uma filiação de boa-fé, apta a produzir uma obrigação do Estado de amparar tal estado de necessidade social, não podendo, por consequência, ser albergada pelo Poder Judiciário.
3. Com efeito, como menciona o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no artigo “Resolvendo questões difíceis uma vez que envolvem o exame da qualidade de segurado e da carência”, *in Direito da Previdência e Assistência Social: elementos para uma compreensão interdisciplinar*, ano 2009, editora Conceito Editorial, “o

nosso sistema de seguridade social contém um valor ético intrínseco e sua aplicação deve concretizar este valor interpretando o sistema jurídico e as práticas individuais e sociais com o objetivo de aperfeiçoar a proteção social da melhor maneira possível”.

4. Determinada apenas a averbação do labor rural no período pleiteado, sem concessão da aposentadoria por idade requerida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002073-94.2023.4.04.7212, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2025\)](#)

15 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO JUDICIAL. POEIRA DE ALGODÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis, entre 06.03.1997 e 18.11.2003, consoante Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original; e superiores a 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, data em que passou a vigor o Decreto nº 4.882.

2. Não há óbice à possibilidade de reconhecimento da poeira de algodão como agente agressivo para fins previdenciários, ainda que não haja referência expressa a esse agente nos anexos dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, uma vez que a jurisprudência, inclusive do STJ, firmada em julgamento de controvérsia repetitiva (REsp 1.306.113/SC, Tema STJ 534), é firme no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas.

3. No caso em apreço, a respeito da apuração do ruído, inexistem erros na avaliação judicial que justifiquem desconsiderá-la como prova válida da especialidade do tempo de serviço. Ressalte-se que o documento é elaborado com todas as cautelas legais, por profissional da confiança do juízo, legalmente habilitado para tanto, e equidistante das partes. Assim, em não contendo erros e/ou contradições, o laudo judicial é considerado válido como prova da especialidade.

4. Por outro lado, no que se refere à poeira de algodão, a avaliação realizada pela perícia judicial restou prejudicada, ante as informações constantes do parecer elaborado pelo assistente técnico da parte autora, que acompanhou a diligência.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial quanto ao tempo especial controverso, conforme determina o art. 320 do CPC de 2015, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem exame do mérito (art. 485, IV, do CPC de 2015), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, § 1º, do mesmo diploma), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa (precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia: REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015).

6. O entendimento firmado no REsp. 1.352.721/SP, julgado em sede de recurso repetitivo pela Corte Especial do STJ, fixa parâmetro para o julgamento de qualquer ação previdenciária, não se podendo restringir seu alcance a lides de trabalhadores rurais (STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.538.872/PR, Primeira Seção, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26.10.2020).

7. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento apenas para extinguir o feito, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade dos tempos de serviço de 24.08.2011 a 13.03.2018 e de 14.08.2018 a 12.02.2020 em face do agente nocivo poeira de algodão, com fulcro no art. 485, inc. IV, NCPC, restando mantida a sentença de improcedência em relação ao agente nocivo ruído.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002074-41.2021.4.04.7215, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2025\)](#)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: i) qualidade de segurado do requerente; ii) cumprimento da carência de 12 contribuições, quando necessária; iii) incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria); ou iv) incapacidade para o exercício da atividade exercida (auxílio).

2. Não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000964-38.2024.4.04.7106, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025\)](#)

17 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ETÁRIO. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de pessoa com deficiência (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante alterações promovidas pelas Leis nº 12.435, de 06.07.2011, e nº 12.470, de 31.08.2011, e, atualmente, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 02.01.2016) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (30.06.2022).

3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001404-89.2024.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2025\)](#)

18 – PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. DEVER DE ORIENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. FÉRIAS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. AGROTÓXICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 350), assentou entendimento no sentido de que é preciso que o segurado/beneficiário comprove a necessidade de ir a juízo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de se viabilizar que o INSS realize a apreciação de seu pedido.

2. Quanto ao período de 30.01.1998 a 28.02.2000, era possível ao INSS, diante da lacuna probatória, expedir carta de exigências, requerendo ao segurado a apresentação de documentação complementar.

3. A caracterização da atividade rural reclama a demonstração da indispensabilidade do trabalho dos integrantes do grupo familiar e do exercício desse labor em caráter de mútua dependência e colaboração, conforme prevê o artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

4. Esse entendimento não fulmina o julgamento exarado na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, no qual restou reconhecida a possibilidade de reconhecimento, como tempo de serviço/contribuição, das atividades descritas no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, desenvolvidas antes dos 12 anos de idade, sem a fixação de requisito etário.

5. Conforme o Tema 532 do STJ, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, entretanto, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana (Tema 533 STJ).

6. Desse modo, os documentos em nome do genitor não são hábeis para o fim que requer a parte autora.

7. Quanto ao período de 23.10.1971 a 22.01.1978, extingue-se o processo, no ponto, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando a tese firmada no julgamento do Tema 629 dos recursos especiais repetitivos.

8. Quanto ao período de 21.11.1982 a 30.11.1991, embora presente início de prova material e a prova oral confirme que o autor retornava para as terras de sua família para o labor rural nas férias do ensino superior cursado em outras cidades, tem-se que o exercício em aludidas condições não caracteriza a mútua colaboração e a dependência necessárias à configuração do regime de economia familiar.

9. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

10. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

11. A jurisprudência desta Corte tem admitido o cômputo, até 28.04.1995, como especial, da atividade de engenheiro agrônomo, por analogia aos demais ramos da engenharia arrolados no código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

12. A exposição eventual a defensivos agrícolas, decorrente da vistoria em lavouras e pomares, nas épocas de safra, que foram tratados previamente com o mencionado agente nocivo, não permite o reconhecimento da especialidade do labor.

13. Quanto aos períodos de 29.04.1995 a 31.01.1998 e de 30.01.1998 a 28.02.2000, a insuficiência de provas impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por aplicação do entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629 STJ).

14. O segurado não preenche, na DER ou mediante sua reafirmação, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001233-58.2021.4.04.7211, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2025\)](#)

19 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BPC INDEFERIDO EXCLUSIVAMENTE PELO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DEFICIÊNCIA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA CONCLUSIVA PELA EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. IRRELEVÂNCIA DOS GRAUS ATRIBUÍDOS A FATORES AMBIENTAIS, ATIVIDADES E PARTICIPAÇÕES E FUNÇÕES DO CORPO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Configura-se ato ilegal e abusivo do INSS quando, apesar de reconhecer que está atendido o requisito da renda familiar *per capita* e, na perícia médica administrativa, o perito confirmar a existência de impedimento de longo prazo, a autarquia indefere o pedido de benefício assistencial ao deficiente.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.770.876/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2018; AgInt no AREsp 1.263.382/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19.12.2018; REsp 1.404.019/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 03.08.2017” (REsp nº 1.962.868/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21.03.2023, DJe de 28.03.2023).

3. Tem a parte impetrante direito à concessão do benefício de prestação continuada NB 87/714.125.230-5, uma vez que cumpridos os requisitos legais.

4. O mandado de segurança, todavia, não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. A cobrança de valores pretéritos deve, pois, ser objeto de ação própria.

5. Apelação a que se dá provimento.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004802-80.2024.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2025\)](#)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. BEVACIZUMABE E PEMBROLIZUMABE. TRATAMENTO PELA REDE PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou demora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e os critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos

e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, da acurácia, da efetividade e da segurança do fármaco, necessariamente respaldada por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo técnico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

2. É ônus do autor da ação a comprovação no processo que afaste a conclusão de órgão técnico, em razão de sua condição clínica, com demonstração da existência de evidência científica quanto ao resultado pretendido na realização de tratamento, na dispensação de fármaco ou no emprego de nova tecnologia, na afirmação do direito à saúde.

3. É indevido o fornecimento de medicamento cuja superioridade terapêutica sobre os demais oferecidos pelo SUS não está comprovada. É imprescindível, ainda, que seja demonstrado o esgotamento ou a ineficácia dos tratamentos disponibilizados na rede pública de saúde.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012977-53.2025.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2025\)](#)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Em 3 de setembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 631.240/MG e, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa ingressar com ação judicial para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário.

2. Nos casos em que se pretende prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já deduziu sua pretensão ao conhecimento da autarquia previdenciária e não obteve a resposta desejada. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

3. A ausência de expressa referência em decreto regulamentar a hidrocarbonetos não equivale a que tenha desconsiderado, como agentes nocivos, diversos compostos químicos que podem ser assim qualificados.

4. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, dentre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.

5. O limite de tolerância para o agente físico ruído é de 90 (noventa) decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 (Tema nº 694 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a essa data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006510-10.2020.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2025\)](#)

22 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEMBROLIZUMABE. CARCINOMA RENAL DE CÉLULAS CLARAS. CARÁTER ADJUVANTE PÓS-CIRURGIA. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.

1. No julgamento dos Tema 06 e 1.234, o STF entendeu que a concessão judicial de fármacos não padronizados no SUS constitui medida excepcional.

2. A CONITEC ainda não avaliou o uso do pembrolizumabe para a situação clínica da parte autora (monoterapia em caráter adjuvante).

3. Quando o medicamento ainda não se encontra incorporado ao Sistema Único de Saúde, faz-se necessária, para a sua dispensação judicial, consoante Tema 1.234, dentre outros requisitos, a (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, da acurácia, da efetividade e da segurança do fármaco, necessariamente respaldada por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise.

4. Resultados atualizados do estudo Keynote-564 apontam que, entre os participantes com risco aumentado de recorrência da doença após nefrectomia (caso do autor), o risco de morte foi 38% menor com o uso de pembrolizumabe.

5. Acerca do custeio e do ressarcimento nas ações de medicamentos, incorporados ou não, que se inserirem na competência da Justiça Federal, caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal definiu no Tema 1.234 a responsabilidade financeira exclusiva da União, mediante o ressarcimento integral, nos seguintes termos: “III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos, incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses fundo a fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias”.

5. Quanto ao ressarcimento de valores, deve ser observada a determinação de que seja via repasses fundo a fundo (FNS ao FES), conforme fixado no precedente paradigma.

6. O art. 85, parágrafo 8º-A, do CPC se aplica às sentenças publicadas após a alteração legislativa, observados o valor mínimo da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor máximo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parâmetro fixado por esta 9ª Turma quando do julgamento da AC nº 5011138-71.2022.4.04.7205/SC.

7. Caso concreto em que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, *pro rata*, não extrapola o parâmetro fixado no precedente citado, sendo plenamente aplicável o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC, incluído pela Lei 14.365/22.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008537-24.2024.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2025\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A imposição legal de garantia da execução (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80) pode ser relativizada, admitindo-se os embargos no caso de garantia parcial – mas não irrisória – e desde que o executado demonstre incapacidade patrimonial de complementar a penhora.

2. Não comprovada pelo executado a impossibilidade de ofertar outros bens para complementação da garantia, os embargos à execução fiscal são inadmissíveis.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021624-31.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2025\)](#)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. DESBLOQUEIO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL.

1. Com relação aos valores a serem destinados ao pagamento de salários, a impenhorabilidade alcança, em regra, tão somente as verbas salariais já apropriadas pelos empregados. Os valores do capital de giro destinados ao pagamento de despesas correntes, dentre as quais a folha de pagamento, só configuram salário quando do crédito na conta corrente dos trabalhadores e, portanto, não são impenhoráveis enquanto receita operacional da empresa.

2. Caso em que, embora os valores estejam depositados em contas de titularidade de empresa executada, a documentação anexada aos autos comprovou a destinação desses valores específicos para o pagamento dos salários de seus funcionários.

3. A liberação do valor necessário ao pagamento das folhas de pagamento, em tal contexto, é a decisão que guarda maior aderência ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009395-05.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025\)](#)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE INVIABILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO DIREITO AFIRMADO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017126-52.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025)

04 – APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Inscrita em dívida ativa, a simples alienação do bem sem reservas de meios para a quitação da dívida já é suficiente para o reconhecimento da fraude à execução, ainda que o terceiro adquirente esteja movido por boa-fé ou que inexistam o registro da penhora do bem, conforme enunciado do Tema 290 do STJ.

2. Considerando que a alienação ocorreu posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa e que não foi comprovada nos autos a reserva de bens para a quitação do débito, impende reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução na espécie.

3. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a verba honorária será fixada conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC. Por sua vez, a hipótese de apreciação equitativa (artigo 85, § 8º) tem cabimento quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012764-65.2021.4.04.7204, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025)

05 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.

1. A decisão agravada fundamentou-se exclusivamente na certidão do oficial de justiça, desconsiderando as provas documentais apresentadas pelo agravante, tais como contas de água e luz em seu nome, comprovante de pagamento de ITBI e decisões judiciais anteriores favoráveis, que demonstram a utilização do imóvel como residência habitual e única propriedade do agravante, conforme previsto no art. 1º e no art. 5º da Lei nº 8.009/1990, que assegura a impenhorabilidade do bem de família para proteção da dignidade da pessoa humana e da entidade familiar, em consonância com o art. 226 da Constituição Federal de 1988.

2. O fato de o agravante, por sua profissão de caminhoneiro, ausentar-se temporariamente do imóvel não descaracteriza sua destinação residencial, pois mantém vínculos familiares, pertences e contas em seu nome, o que reforça a proteção constitucional conferida ao bem de família.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013499-40.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2025)

06 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE SUPERVENIENTE DO STJ. SÚMULA 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A Primeira Seção do TRF4 firmou entendimento de que o art. 535, § 8º, do CPC, que permite a rescisão de julgado com base em orientação jurisprudencial superveniente do STF (§ 5º), não se aplica a casos de orientação jurisprudencial superveniente do STJ em questão infraconstitucional.

2. O acórdão rescindendo foi proferido em 26.08.2020, antes da afetação do Tema 1.125 do STJ à sistemática de recursos repetitivos (que ocorreu em 07.12.2021), não existindo, à época, jurisprudência consolidada ou dominante sobre a matéria.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.098, já havia reconhecido a ausência de repercussão geral sobre a tese da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS/COFINS em 14.08.2020.

4. A ação rescisória esbarra no óbice da Súmula 343 do STF, que impede a rescisão de julgados fundados em interpretação controvertida à época de sua prolação. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5030647-98.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. IRPJ E CSLL. JUROS SELIC. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A ação rescisória é tempestiva, pois foi ajuizada em 16.04.2025, dentro do prazo decadencial previsto no art. 975 do CPC, considerando o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 23.05.2023.

2. O depósito prévio é inexigível, nos termos do art. 968, § 1º, do CPC.
 3. Não se conhece da ação rescisória no capítulo que versa sobre a restituição administrativa, pois a inicial apresentou fundamentação inadequada ao sugerir que o pedido da União se direcionava a essa matéria, que é uma espécie de repetição de indébito abrangida pelo Tema 962 do STF e não se confunde com depósitos judiciais.
 4. O acórdão rescindendo configurou julgamento *extra/ultra petita* ao estender a exclusão de IRPJ e CSLL sobre juros SELIC aos valores recebidos por ocasião do levantamento de depósitos judiciais. O pedido original do mandado de segurança limitava-se à exclusão de IRPJ e CSLL sobre juros SELIC em repetições de indébito tributário, sem incluir depósitos judiciais, o que violou os arts. 141 e 492 do CPC.
 5. O réu reconheceu o pedido na contestação, o que levou à homologação do reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC, para desconstituir parcialmente a coisa julgada no tocante aos depósitos judiciais.
 6. A tese do Tema 504 do STJ, que mantém a tributação sobre juros SELIC de depósitos judiciais, foi mantida, enquanto o Tema 962 do STF se aplica exclusivamente às repetições de indébito, reforçando a inadequação da extensão da decisão original.
 7. Não há condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o princípio da causalidade, uma vez que o ajuizamento da ação rescisória decorreu exclusivamente de erro na decisão rescindenda (julgamento *ultra petita*). Além disso, em mandado de segurança, não há condenação em honorários.
- (TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5011496-15.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que rejeitou a primeira exceção de pré-executividade e não conheceu da segunda, sob o fundamento de preclusão consumativa.
 2. É possível o processamento de uma segunda exceção de pré-executividade, caso envolva matéria de ordem pública e cujo ponto controvertido não tenha sido objeto de anterior deliberação, não se sujeitando à preclusão consumativa.
- (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006834-08.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em execução fiscal que rejeitou a impugnação à avaliação de imóvel penhorado, realizada por oficial de justiça avaliador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a validade da avaliação de imóvel penhorado realizada por oficial de justiça avaliador; e (ii) a necessidade de nova avaliação por perito especializado, em face das alegações de discrepância de valores e desrespeito a normas técnicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Caracterizada a acentuada discrepância entre os valores indicados nos laudos acerca da avaliação de imóvel, a melhor solução para o caso passa pela reavaliação do bem em questão, até como forma de evitar eventuais prejuízos à executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: É possível a reavaliação de imóvel penhorado quando presente manifesta discrepância entre avaliação apresentada por oficial de justiça e laudos particulares apresentados pela parte devedora, na forma do art. 873, inciso I, do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010429-15.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2025)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR REDUZIDO DA EXECUÇÃO.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN não se aplica quando o valor da execução é reduzido e não se demonstra a possibilidade de observância dos limites previstos no § 1º do dispositivo legal, que restringe a indisponibilidade ao valor total exigível.
2. A medida de indisponibilidade é dirigida principalmente a bens de maior valor, como imóveis, e deve ser adequada ao montante da execução, com determinação judicial para levantamento imediato da indisponibilidade que exceder o valor exigível.
3. No caso concreto, o crédito tributário executado é de valor reduzido (R\$ 15.871,92), não havendo demonstração da adequação da medida aos limites legais, o que afasta a possibilidade de indisponibilidade de bens.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023830-18.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2025)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

1. A alienação dos bens em hasta pública geralmente ocorre por valor inferior ao da avaliação, de modo que a manutenção da indisponibilidade se justifica para garantir a satisfação integral do crédito exequendo.
2. A ausência de avaliação específica dos demais bens constritos permite a rediscussão da liberação, caso novas avaliações alterem a situação fática quanto à satisfação do crédito.
3. As garantias adicionais apontadas pela parte agravada, além de possuírem liquidez incerta, foram trazidas ao debate de forma inoportuna, buscando uma análise originária por este Tribunal sobre matéria ainda não deliberada pelo juízo de primeiro grau. A discussão sobre a aceitação ou não de novas penhoras deve ocorrer, primeiramente, na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006708-55.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. ART. 124 DA LEI 11.105/05. JUROS APÓS A QUEBRA.

1. Não poderão ser exigidos juros da massa falida após a decretação da falência. Após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal.
2. Até a decretação da falência, o crédito tributário é acrescido de juros pela taxa SELIC, incidindo, a partir de então, atualização monetária pelo IPCA-E, limitada pela variação da taxa SELIC no mesmo período.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007553-05.2021.4.04.9999, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). IBAMA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.

1. A sujeição passiva da TCFA encontra fundamento legal no artigo 17-C da Lei nº 6.938/1981, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.165/2000. A imposição de registro no Cadastro Técnico Federal e pagamento da TCFA pelas concessionárias de veículos automotores que, em suas dependências, possuam em depósito e realizem a comercialização e a substituição de óleos lubrificantes, na compreensão do IBAMA, decorre da própria Lei nº 6.938/81, pois configurada a atividade descrita no código 18 do Anexo VIII da referida lei, mesmo que não se trate da atividade principal da empresa.
2. Ainda que a concessionária de veículos possa manter algum estoque de óleo combustível, ela o faz tão somente na medida do necessário para servir aos serviços de manutenção que realiza, em apoio à sua atividade de comercialização de veículos.
3. Diante da legalidade tributária, que é garantia de segurança jurídica elencada no art. 150, I, da CF, sequer se poderia estender a sujeição passiva por analogia, o que é vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN, segundo o qual “§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”.
4. Ademais, a taxa das atividades desempenhadas por concessionárias de veículos na forma do art. 17-C da Lei nº 6.938/1981 foi objeto de sucessivas alterações nas normas que a regulamentam, destoando da previsibilidade. O contribuinte não pode ficar ao alvedrio das autoridades administrativas, notadamente quando na situação concreta não há modificação substancial dos efeitos no meio ambiente da atividade desempenhada pela apelada.
5. Apelação provida para reconhecer que a autora não desenvolve atividade enquadrável na legislação que rege a TCFA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019531-46.2021.4.04.7002, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2025)

14 – EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL, ABUSO DE PERSONALIDADE E GRUPO ECONÔMICO DE FATO. IDPJ. DESNECESSIDADE.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser dispensado se evidenciadas situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, uma vez que, na execução fiscal, a aplicação do CPC é subsidiária. Bastam, portanto, as capitulações legais previstas no CTN, para que terceiras empresas integrantes de mesmo grupo econômico de fato possam ser responsabilizadas, dispensando-se o IDPJ.

2. A responsabilidade solidária do grupo econômico de fato encontra respaldo no art. 124, II, do CTN. A formação de grupos econômicos com o intuito de burlar a execução caracteriza-se, no aspecto fático, por terceiras pessoas para o nome de quem os bens são transferidos, empresas que são criadas para dar continuidade ao negócio e existência do mesmo controle sobre as empresas, sem que se possa caracterizar a sucessão empresarial, o que ensejaria a responsabilização tributária da empresa sucessora, nos termos dos arts. 132 e 133, ambos do CTN.

3. Nessas hipóteses, a solidariedade se impõe como medida necessária ao cumprimento das obrigações tributárias, impedindo o inadimplemento por parte do sujeito passivo da relação jurídica tributária, ante o fracionamento de seus bens, fluxos financeiros irregulares das empresas para os sócios e destes para terceiros, cessões imotivadas de direitos (os mais diversos) e empréstimos não contabilizados da devedora original.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002573-05.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025\)](#)

15 – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA.

1. A multa de ofício disposta no art. 44 da L 9.430/1996 tem natureza punitiva, mas também tem caráter preventivo, relacionado com o interesse do Estado em arrecadar para manter o regular funcionamento da Administração. Identifica-se, também, finalidade educativa, relacionada com uma consciência voltada ao exercício da cidadania, considerando que o sujeito passivo consciente do dever de contribuir e da função social dos tributos deve participar espontaneamente do funcionamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado.

2. A regra de majoração da multa de ofício pela metade como sanção à omissão do contribuinte que, instado formalmente no âmbito de procedimento administrativo fiscal regular, se recusa a prestar esclarecimentos ao Fisco sobre a já reprovável omissão no pagamento ou na declaração do tributo mostra-se razoável e proporcional. A adequada harmonização do direito ao silêncio e da vedação da autoincriminação compatibiliza-se com o dever de cooperação com a administração tributária, representando o sentido educativo ou pedagógico da multa tributária, sem olvidar o sentido sancionador. Está claro que, na matéria criminal e na matéria administrativo-disciplinar, há de prevalecer o direito ao silêncio, mas, em tema tributário, essencialmente patrimonial, mitiga-se a proteção constitucional do indivíduo em favor de outros princípios de igual dignidade constitucional.

3. Não se vislumbra inconstitucionalidade do inc. I do § 2º do art. 44 da L 9.430/1996 sob o prisma do direito ao silêncio ou de não autoincriminação enunciados nos incs. II e LXIII do art. 5º e no § 1º do art. 145 da Constituição.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051790-67.2016.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025\)](#)

16 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. SEGURO-ACIDENTE DE TRABALHO (SAT/RAT). ILEGITIMIDADE DO INSS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. ACIDENTES DE TRAJETO. ACIDENTES SEM BENEFÍCIO.

1. O INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda ajuizada para que seja reconhecida a ilegalidade de inclusão de benefícios previdenciários no cálculo do índice FAP.

2. A constitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do FAP foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 677.725 (Tema 554), que firmou a tese de que o FAP, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto nº 3.048/1999, atende ao princípio da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I).

3. A publicidade dos dados para apuração do FAP é inconteste, sendo disponibilizados em sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com acesso geral e privado a cada empresa.

4. O reenquadramento do grau de risco da empresa por meio do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, não viola o princípio da legalidade, pois as alíquotas do SAT estão fixadas na Lei nº 8.212/1991, e a Administração possui competência para apurar as estatísticas de acidentes do trabalho com base em critérios técnicos.

5. A inclusão de acidentes de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução CNPS nº 1.329/2017, encontrava respaldo no art. 21, IV, *d*, da Lei nº 8.213/1991, que os equiparava a acidentes de trabalho. Após a referida resolução, tais acidentes devem ser excluídos do cálculo do FAP, mas sem aplicação retroativa, pois a norma criou nova situação jurídica a partir do FAP 2017 (vigência em 2018).

6. Não há violação ao devido processo legal administrativo (Lei nº 9.784/1999) por ausência de comunicação individual ao empregador sobre os acidentes de trabalho, uma vez que as empresas têm o dever de acompanhar as informações disponibilizadas na agência *online* e no portal da Previdência Social, conforme a Instrução Normativa INSS nº 31/2008.

7. Os pedidos de exibição de documentos e dados são indeferidos, pois os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado o ônus de provar desvios ou equívocos, o que não foi feito, e tais postulações cabem, primeiramente, ao âmbito administrativo.

8. As conclusões da perícia técnica sobre a massa salarial e o número médio de vínculos empregatícios, não impugnadas pelos réus, devem ser consideradas na execução do julgado.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002559-90.2010.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2025\)](#)

17 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUST. INATIVIDADE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. A prescrição corre contra a Fazenda Pública para o ajuizamento da execução fiscal, não impedindo o devedor de apresentar toda a matéria útil à sua defesa nos embargos.

2. A incidência da contribuição ao FUST depende da efetiva prestação do serviço de telecomunicações, não bastando a mera permissão para a prestação do serviço.

3. A declaração de inatividade da empresa e a ausência de fato gerador de FGTS corroboram a inexistência de atividade no período anterior à declaração.

4. A condenação em honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade.

5. Dada a sobreposição substancial de fatos e argumentos nos embargos, as alegações são conexas, representando esforço único da atuação do advogado, justificando a manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000582-28.2022.4.04.7102, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2025\)](#)

18 – TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS FISCAIS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TEMA 1.182 DO STJ.

1. Reconhecido que o direito do contribuinte de excluir os créditos presumidos de ICMS, para o efeito de apuração de IRPJ e CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da L 12.973/14 e alterações da LC nº 160/2017, deve ser limitado até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo de futuro questionamento das regras da L 14.789/23.

2. Embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, é indispensável, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017.

3. Hipótese em que não se verifica o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos benefícios fiscais de ICMS.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5033657-30.2023.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2025\)](#)

19 – TRIBUTÁRIO. IPI, BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DESPESAS COM FRETE. RESTRIÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 166 DO CTN.

1. A Corte Especial deste TRF da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 14 da L 4.502/1964, na redação conferida pelo art. 15 da L 7.798/1989, que inclui o valor de despesas com frete no valor da operação para fins de apuração do IPI.

2. O direito à exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI fica assegurado independentemente do destaque desse montante na nota fiscal. Precedentes.

3. A técnica de tributação indireta adotada pelo legislador para o IPI, entre outros tributos, admite a transferência da repercussão econômica dos encargos do contribuinte de direito (industrial, importador ou equiparado a industrial) para o consumidor do bem ou serviço (contribuinte de fato). O contribuinte de direito do IPI (industrial, importador ou equiparado) não tem direito à repetição do indébito tributário, a menos que, nos termos do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, prove ter assumido o encargo ou estar expressamente autorizado pelo contribuinte de fato a receber a devolução. Precedente deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000775-23.2025.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025\)](#)

20 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO EM DOBRO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. ADICIONAL DO IRPJ. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO Nº 10.854/2021. ILEGALIDADE.

1. Apura-se o lucro tributável da empresa e, por fim, dele se deduz o benefício fiscal do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, consistente no dobro das despesas com o programa de alimentação, desde que não ultrapasse 4% do imposto devido.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que “os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional” (EDcl no AgInt no REsp nº 1.775.844/SC, Primeira Turma, DJe de 24.02.2022).

3. Tanto a Lei nº 6.321/76 como as leis posteriores que disciplinaram a matéria em nenhum momento estabeleceram limite relativo à faixa salarial dos empregados cuja alimentação é custeada, tampouco ao valor máximo do custo passível de dedução.

4. O Decreto nº 10.854/2021 limitou o incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/71, na medida em que o disciplinou de maneira diversa e extrapolou os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da hierarquia das normas.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012969-89.2024.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025\)](#)

21 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO, SUPERMERCADOS. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL.

1. O conceito de insumo cujo custo de aquisição pode ser deduzido na apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS-PASEP e da COFINS pelo regime não cumulativo se submete aos critérios de essencialidade e relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Avaliação das condições para haver o benefício fiscal deve ser feita individualmente para cada contribuinte. Precedentes.

2. Não é viável o exame em mandado de segurança coletivo da controvérsia, considerada a natureza genérica do pedido formulado, ultrapassando os limites lógico-jurídicos do objeto possível em tal instrumento processual. A necessidade de identificar de que forma os itens apontados integram o processo produtivo de cada uma das empresas substituídas pela associação impetrante evidencia a natureza individual e heterogênea dos direitos reclamados, não passíveis de defesa por instrumentos processuais coletivos.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002752-83.2021.4.04.7206, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025\)](#)

22 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 15, § 2º, I, DA MP 2.135/01.

1. As hipóteses de dedução previstas nos incisos do art. 15 da MP 2.135/01 dizem respeito apenas às cooperativas dedicadas ao exercício de atividades produtivas, em especial no âmbito de produção agrícola.

2. Estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salário, prevista no art. 15, § 2º, inciso I, da MP 2.135/01, apenas as cooperativas que realizam as operações dedutíveis da base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento previstas nos incisos do mencionado artigo.

3. As cooperativas de trabalho médico não se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008907-03.2024.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2025)

23 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

1. O conceito de insumo cujo custo de aquisição pode ser deduzido na apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS-PASEP e da COFINS pelo regime não cumulativo se submete aos critérios de essencialidade e relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese no Tema 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise de elementos da atividade produtiva relacionada ao objeto social da impetrante, observada a prova pré-constituída. Caso em que enquadradas no conceito legal de insumo as despesas com produtos e serviços de limpeza, higienização, dedetização, controle de pragas e remoção de resíduos; peças e manutenção das câmaras frigoríficas, de conservação e de refrigeração; combustíveis, lubrificantes e peças de reposição e serviços de manutenção dos veículos de frota própria; EPIs.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039006-73.2021.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025)

24 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. TEMA 779 DO STJ.

1. A sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

2. A aplicação do princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em 22.02.2018, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou, por maioria de votos, a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita e concluiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

4. Hipótese em que, diante do Tema 779/STJ e da atividade-fim da requerente, se reconhece o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com *royalties* relativamente ao uso de sementes geneticamente modificadas, não se reconhecendo em relação a despesas com corretagem e despesas financeiras.

5. Apelações e reexame necessário desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000580-87.2024.4.04.7005, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2025)

25 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 166 DO CTN. COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE SUPOU O ENCARGO FINANCEIRO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 47 DO CTN. FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. TEMA 84 DO STF. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS.

1. A impetrante, na condição de contribuinte de direito, tem legitimidade ativa para discutir a base de cálculo do tributo e pleitear a compensação de valores recolhidos a maior, a despeito da natureza indireta do IPI. O artigo 166 do Código Tributário Nacional estabelece que a restituição do indébito, no caso dos tributos indiretos, como o IPI, somente ocorra ao contribuinte (de direito) que comprovar ter arcado com o referido encargo ou que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. Há, assim, legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte para a impetração do mandado de segurança visando a discutir os valores em questão. A comprovação de que a impetrante efetivamente suportou o encargo financeiro, ou,

no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este autorizada a pleitear a repetição do indébito, nos termos do artigo 166 do CTN, deverá ser feita no momento da compensação. Rejeitadas, portanto, as alegações de ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante e de falta de interesse processual.

2. Não há inépcia da inicial por ser o pedido indeterminado, como alega a União no apelo. A questão referente à exclusão das despesas acessórias ao frete da base de cálculo do IPI tem sido reiteradamente analisada por esta Corte em ações semelhantes, considerando-se como despesas acessórias todas aquelas despesas relacionadas ao frete.

3. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1967, acrescentados pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, que incluíram o valor do frete e das demais despesas acessórias no valor tributável do IPI.

4. Referida alteração normativa incorreu em inconstitucionalidade, porque alterou a base de cálculo do tributo por via de lei ordinária, hipótese que não atende ao comando inserto no artigo 146, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, que é expresso quanto à necessidade de lei complementar para tal finalidade. À controvérsia é aplicável o Tema 84 da repercussão geral, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 567.935.

5. Assim, possui o contribuinte o direito de não incluir na base de cálculo do IPI os valores referentes ao frete e às demais despesas acessórias, como seguro, pedágios, embalagens para transporte, juros etc.

6. Verificado que a impetrante recolheu valores indevidos, é cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado da decisão, respeitando-se a prescrição quinquenal, atualizados os valores pela taxa SELIC.

7. Mantida a sentença concessiva da segurança. Apelo da União provido em parte, para o fim de estabelecer a necessidade de tal comprovação (art. 166 do CTN) para obter a pretendida compensação.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005807-43.2024.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025\)](#)

26 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

1. O conceito de insumo cujo custo de aquisição pode ser deduzido na apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS-PASEP e da COFINS pelo regime não cumulativo se submete aos critérios de essencialidade e relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese no Tema 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise de elementos da atividade produtiva relacionada ao objeto social da impetrante, observada a prova pré-constituída. Caso em que não enquadradas no conceito legal de insumo as despesas com manutenção de veículos, despesas administrativas; honorários contábeis e advocatícios; licença de uso de *software*; publicidade, propaganda e *marketing*; viagens e hospedagem; Internet; manutenção predial; gastos com pecuária não especificados; serviços de hangaragem.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075188-76.2021.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025\)](#)

27 – TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA Nº 1.182 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS (DIVERSO DO CRÉDITO PRESUMIDO). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014, COM A REDAÇÃO DA LC Nº 160, DE 2017. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Conforme a tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.182, embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, a exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL exige a comprovação do efetivo registro de tais benefícios em reserva de lucros para absorção de prejuízos ou aumento de capital social, na forma prevista pelos art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e 10 da Lei Complementar nº 160/2017.

2. Hipótese em que não se verifica o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007360-45.2021.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2025\)](#)

28 – TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. PARÂMETRO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECEITA BRUTA ANUAL. PORTE DA EMPRESA. PORTARIA IBAMA 260/2023.

1. Não se evidencia ilegalidade na Portaria IBAMA nº 260/2023, a qual estabeleceu interpretação específica à legislação de regência da TCFA, sem que tenha instituído norma contrária à Lei nº 6.938/81 (e suas alterações posteriores).

2. Para fins de cálculo da taxa, o enquadramento da empresa decorre do porte da pessoa jurídica, sendo esta uma unidade singular, ainda que composta por matriz e filial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047026-57.2024.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CAPITAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS CAUTELARES E IRREPETÍVEIS. SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, EXCETO QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. PENAS REDUZIDAS. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ARGUMENTO APTO A DESVALOR A MESMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. QUANTUM DE AUMENTO. PATAMAR QUE DEVE, VIA DE REGRA, SER INFERIOR AO QUE SERIA UTILIZADO PARA OUTRA VETORIAL AUTÔNOMA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. QUANTUM DE AUMENTO. CONFISSÃO CONFIGURADA E RECONHECIDA DE OFÍCIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 2º, DO CP). AFASTADA. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE. APLICADA PARA TODOS OS RÉUS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. AFASTADA PARA TODOS OS RÉUS. CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MAJORANTE APLICADA APENAS PARA UM RÉU. CRIME DE CONTRABANDO. RÉU ABSOLVIDO. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/4. REDIMENSIONADAS E REDUZIDAS AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E AS PENAS DE MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MULTA NO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 72 DO CP. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE CRIME CONTINUADO. ALTERADOS OS REGIMES INICIAIS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E OPERADA A DETRAÇÃO. PERÍODO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO, INCLUSIVE AOS FINS DE SEMANA E NOS DIAS DE FOLGA, INDEPENDENTEMENTE DO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA (TEMA 1.155 DO STJ). POSSIBILIDADE. CÁLCULO A SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA PARA CUMPRIMENTO. REGIME ABERTO. COMPATIBILIDADE COM O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANTIDAS. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não se considera inepta a denúncia que, ainda que de forma sucinta, expõe de forma clara o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, apontando a materialidade delitiva e os elementos que supostamente indicariam a autoria delitiva, permitindo o exercício do direito de defesa do acusado.

2. Não acolhida a preliminar de nulidade ao acesso ao aparelho celular de A.D.S. ao argumento de que ele não era o alvo da investigação cujo mandado de busca e apreensão foi expedido, uma vez que havia autorização expressa dirigida às autoridades franqueando o acesso a qualquer aparelho telefônico encontrado no local da busca e apreensão, o que, por si só, já validou o acesso prévio procedido pelos policiais no momento da diligência.

3. Não acolhida a preliminar de nulidade da quebra de sigilo do telefone apreendido com A.D.S., tendo em vista que a decisão foi fundamentada e baseada em elementos que indicavam a prática de crimes. Não se tratou de uma pescaria probatória (*fishing expedition*), prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas de um encontro fortuito de provas (princípio da serendipidade).

4. Inexistindo nos autos qualquer elemento probatório capaz de indicar concreta adulteração da prova produzida, descabe falar em quebra da cadeia de custódia.

5. Caso dos autos em que houve formalização do termo de apreensão, com descrição e individualização regular dos objetos apreendidos, bem como indicação dos responsáveis pela sua lavratura. Nesse cenário, não há falar em ausência de confiabilidade da prova.
6. O reconhecimento de eventual nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.
7. Materialidade e autoria dos crimes de organização criminosa e corrupção ativa devidamente comprovadas nos autos por meio das provas produzidas durante a instrução do processo.
8. Vigora no sistema processual penal o princípio do livre convencimento motivado, assim disposto no art. 155 do CPP, no sentido de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória, exceto quando se tratar de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Nessas hipóteses, tais provas podem servir de base para a convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação dos réus, desde que submetidas ao contraditório (as duas primeiras, o diferido, e a última, o real) e à ampla defesa durante o curso da ação penal, momento em que a defesa terá a oportunidade de impugnar e/ou desconstituir os citados tipos de provas, bem como produzir outras em sentido contrário.
9. Na fixação da pena-base, o juiz não está atrelado a critérios matemáticos rígidos em relação à carga a ser atribuída às vetoriais do art. 59 do Código Penal, sendo inerente a sua discricionariedade a estipulação dos parâmetros de majoração na hipótese de haver vetoriais negativas, desde que respeitadas a proporcionalidade e a razoabilidade.
10. É cabível a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo das penas mínimas e máximas previstas no tipo penal para valorar cada circunstância judicial, parâmetro que vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça.
11. Apesar de ser certo que o número de registros de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influenciará no *quantum* de sua exasperação, como decorrência do princípio constitucional da individualização da pena, não se afigura razoável e proporcional, salvo em situações excepcionais, conferir para cada argumento patamar de aumento equivalente ao que seria utilizado como se circunstância judicial autônoma e diversa fosse. Reduzida a fração de aumento relativa à vetorial circunstâncias do crime.
12. Afastada a negatização da vetorial conduta social com fundamento em ter o agente descumprido medidas cautelares diversas da prisão concedidas no mesmo processo em que está sendo julgado, tendo em vista que o descumprimento das obrigações prescritas quando da concessão da liberdade provisória tiveram consequências próprias, quais sejam, a revogação e a decretação da prisão preventiva dos réus.
13. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça “o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa” (AgRg no HC nº 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023, DJe de 10.03.2023).
14. Afastada a valoração negativa da culpabilidade pelo fato de o condenado ter cometido o crime durante o cumprimento de execução penal, sob pena de *bis in idem*, uma vez que essa execução decorreu de uma condenação que foi utilizada para agravar a pena pelo reconhecimento da reincidência.
15. Aplicada, de ofício, a atenuante da confissão para quatro condenados, pois, embora se trate de confissão informal, a declaração dos réus aos policiais foi relevante e subsidiou os relatórios policiais, que, por sua vez, foram expressamente referidos na sentença condenatória no tópico da autoria de cada réu, bem como seguiram igualmente utilizados neste voto como reforço de fundamentação, cabendo, assim, o reconhecimento da atenuante.
16. De acordo com o Tema Repetitivo 585, o STJ adotou a seguinte tese: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.
17. A incidência da majorante da transnacionalidade da organização criminosa é indubitosa, uma vez que os cigarros eram importados do Paraguai e descarregados no porto clandestino localizado em região de fronteira.
18. Não há falar em *bis in idem* entre a elementar do tipo principal, qual seja, caráter transnacional, e a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade.

19. A incidência das majorantes da participação de adolescente e de funcionário público no crime de integrar organização criminosa está devidamente configurada e diz respeito ao fato objetivamente considerado, logo se comunicaria a todos os agentes, exceto se não há minimamente elementos que demonstrem ter o agente ciência dessa circunstância, sob pena de responsabilização objetiva.
20. A causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do acusado para a realização da infração penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância, o que não se verificou no caso em apreço.
21. Nos crimes de corrupção ativa, o fundamento de ser policial o funcionário público cooptado não desborda do que usualmente se vê em delitos desta espécie. É esperado que a corrupção ativa, nesses casos, seja voltada justamente para o servidor que tem a incumbência de coibir crimes. Afastada a negatização do vetor circunstâncias.
22. É inerente ao tipo de corrupção ativa o descrédito da sociedade com o órgão o qual o funcionário público integrava, independentemente de qual função era exercida pelo corrompido. Afastada a negatização do vetor consequências.
23. Afastada a causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal e mantida apenas a majorante do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei 12.850/2013 a fim de evitar *bis in idem*.
24. Redimensionadas as penas privativas de liberdade e as penas de multa, bem como alterados os regimes para início do cumprimento das penas privativas de liberdade e operada a detração.
25. Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos de corrupção ativa, considerando o cumprimento dos requisitos, ou seja, mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.
26. De acordo com a Súmula 659 do STJ: “A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”.
27. Cabível a redução da quantidade de dias-multa em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, não se aplicando a regra inculpada no art. 72 do CP, mas o sistema da exasperação da pena. Precedentes.
28. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.977.135/SC, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese (Tema 1.155): “1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*. 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada”.
29. Não há incompatibilidade entre a estipulação de monitoramento eletrônico e a concessão do regime aberto. Precedentes.
30. O pedido de gratuidade de justiça, com isenção do pagamento das custas judiciais, deve ser solicitado ao juízo da execução penal.
31. Apelações parcialmente providas.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002363-49.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2025)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. REGRESSÃO DE REGIME PARA SEMIABERTO. PEDIDO DE INDULTO INDEFERIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pela defesa contra decisões que reconheceram a prática de falta grave em virtude de violações ocorridas em 22.06.2024, 20.07.2024 e 22.02.2025, determinando a regressão do regime aberto para o semiaberto e indeferindo o pedido de indulto natalino, em razão da aplicação da sanção disciplinar grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) a validade das justificativas apresentadas para as violações ao monitoramento eletrônico e a consequente aplicação da penalidade; (ii) a possibilidade de concessão do indulto natalino diante do reconhecimento da falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A justificativa referente à violação do dia 22.06.2024, consistente em auxílio prestado à genitora, apresenta verossimilhança e é acolhida, afastando a falta grave nesse episódio.
2. As justificativas para as violações dos dias 20.07.2024 e 22.02.2025 não são acolhidas, pois não demonstram situação excepcional ou inevitável apta a justificar o descumprimento das condições do monitoramento eletrônico.
3. A prática das violações remanescentes configura falta disciplinar grave, nos termos dos arts. 39, V, 50, V, e 118, I e § 1º, da Lei de Execução Penal, justificando a aplicação de sanção.
4. Considerando o histórico do executado e a manifestação do Ministério Público Federal, a regressão de regime é afastada, sendo substituída pela aplicação da pena de advertência, concedendo-se uma última oportunidade para o cumprimento da pena em regime aberto.
5. O pedido de indulto natalino é indeferido, pois a existência de sanção por falta grave nos doze meses anteriores impede a concessão do benefício, conforme art. 6º do Decreto nº 12.338/2024.
6. A flexibilização do regime semiaberto para trabalho externo, especialmente como motorista de aplicativo, é inviável, por incompatibilidade com as condições do regime e impossibilidade de fiscalização adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo de execução penal parcialmente provido para afastar a regressão de regime para o semiaberto, substituindo-a pela aplicação da pena de advertência em relação às violações ocorridas.
2. Mantido o indeferimento do pedido de indulto natalino.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da pena de advertência é medida adequada diante da prática de falta grave em monitoramento eletrônico, quando consideradas as circunstâncias e o histórico do executado.
2. A concessão do indulto natalino é vedada em caso de sanção por falta disciplinar grave aplicada nos doze meses anteriores, conforme o art. 6º do Decreto nº 12.338/2024.
3. O trabalho externo incompatível com as condições do regime semiaberto, especialmente sem fiscalização adequada, não deve ser autorizado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 39, V, 50, V, 53, I, 118, I e § 1º; Decreto nº 12.338/2024, arts. 6º e 9º, VII; CPP, art. 610.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.798.273/RO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.05.2019; TRF4, AgExPe 9000152-64.2025.4.04.7017, 7ª Turma, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, D.E. 11.06.2025; TRF4, 5041853-28.2019.4.04.7100, 7ª Turma, rel. Danilo Pereira Junior, j. 11.09.2019; TRF4, 5012137-78.2018.4.04.7200, 7ª Turma, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 26.09.2018.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000226-21.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2025\)](#)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA COMPENSATÓRIA. INADIMPLENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PROGRESSÃO. COMPUTAÇÃO DO PERÍODO CUMPRIDO EM REGIME ABERTO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (PENA SUBSTITUÍDA). PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto por agravante contra decisão que indeferiu o pedido para computar o período em que permaneceu cumprindo pena em regime mais gravoso para fins de fixação da pena de prestação de serviços à comunidade, nos autos da execução penal relacionada à “Operação Lava-Jato”. O agravante celebrou acordo de colaboração premiada que estabeleceu regime progressivo de cumprimento da pena, incluindo multa compensatória cujo inadimplemento motivou a negativa de progressão pelo juízo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar se o período em que o agravante permaneceu em regime mais gravoso, além do previsto no acordo de colaboração, deve ser computado para fins de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, considerando o inadimplemento da multa compensatória e a decisão do Superior Tribunal de Justiça que afastou a vinculação da progressão de regime ao pagamento da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acordo de colaboração premiada possui natureza de negócio jurídico-processual, com efeitos vinculados aos termos pactuados entre as partes, incluindo regime progressivo de cumprimento da pena e multa compensatória.
2. O inadimplemento da multa compensatória, embora cause mora contratual, não impede a progressão de regime fixada no acordo, conforme entendimento fixado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp nº 1.989.703/PR, que afastou, no caso, a exigência de quitação da multa para a progressão.
3. A decisão agravada, ao negar o cômputo do período em regime mais gravoso para a pena de prestação de serviços à comunidade, não observou o entendimento do e. STJ e os próprios termos do acordo.
4. No caso em análise, o acordo de colaboração prevê a prestação de serviços à comunidade como substitutiva da pena privativa de liberdade. Assim, o período em que o agravante permaneceu sob monitoramento eletrônico além do prazo previsto deve ser computado para fins de cumprimento da pena restritiva de direitos, evitando *bis in idem* e respeitando os termos do acordo homologado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo de execução penal provido para determinar que o período em que o agravante permaneceu cumprindo pena em regime mais gravoso seja computado para fins de fixação da pena de prestação de serviços à comunidade, reduzindo o tempo restante a ser cumprido.

Tese de julgamento: O inadimplemento da multa compensatória prevista em acordo de colaboração premiada não impede, no caso, a progressão de regime, devendo ser computado o período cumprido em regime mais gravoso para fins de cumprimento da pena restritiva de direitos (substituída), em observância aos termos do acordo e à vedação do *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 43, IV, 44, *caput* e § 5º; LEP, art. 185; CC, arts. 394 e seguintes; Lei nº 12.850/2013, art. 3º-A; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.989.703/PR, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STF, RE 1.366.665 AgR, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22.08.2024.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000196-37.2025.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2025\)](#)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto, sob fundamento de inadimplemento da pena de multa e ausência de comprovação inequívoca da incapacidade econômica para seu pagamento, ainda que parcelado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se o inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime quando o apenado apresenta declaração de hipossuficiência econômica não contestada por provas em contrário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O artigo 112 da Lei de Execução Penal exige o cumprimento de requisito objetivo (lapso temporal mínimo) e subjetivo (boa conduta carcerária) para a progressão de regime, não condicionando expressamente o benefício ao pagamento da pena de multa.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema 931 de que o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade quando o condenado comprova, por meio de declaração de hipossuficiência, sua incapacidade econômica, cabendo ao Ministério Público o ônus de provar o contrário.
3. No caso, o agravante apresentou declaração de hipossuficiência que goza de presunção relativa de veracidade, não tendo o Ministério Público produzido prova capaz de infirmá-la.
4. O agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão ao regime aberto, sendo réu primário, com vínculo formal de trabalho e sem faltas graves comprovadas.
5. Não há óbice legal para a progressão de regime no presente caso, devendo ser reformada a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo em execução penal provido para determinar a progressão do regime semiaberto para o regime aberto.

Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência econômica do apenado goza de presunção relativa de veracidade, e a ausência de prova em contrário pelo Ministério Público afasta o impedimento do inadimplemento da pena de multa para a progressão de regime.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 40, I; LEP, arts. 112 e 118, § 1º; CPC/2015, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, EP 12-ProgReg-AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 01.07.2016; STJ, REsp 2.064.226/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, REsp 2.056.540/MG, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024; TRF4, AgExPe 9000178-62.2025.4.04.7017, 7ª Turma, rel. Luiz Carlos Canalli, D.E. 17.06.2025; TRF4, AgExPe 5002628-80.2024.4.04.7017, 8ª Turma, rel. Loraci Flores de Lima, j. 27.11.2024; TRF4, AgExPe 9000109-64.2024.4.04.7017, 8ª Turma, rel. Loraci Flores de Lima, D.E. 03.04.2024.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000225-36.2025.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.08.2025)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão da 8ª Turma que, por maioria, negou provimento à apelação criminal que condenou o réu pelo crime de contrabando de cigarros, fixando pena privativa de liberdade e regime semiaberto, rejeitando a substituição por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da reincidência não específica do réu, de sua idade avançada (77 anos), da confissão espontânea e de a pena aplicada ser inferior a quatro anos, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando os requisitos do art. 44 do Código Penal e a política criminal de ressocialização e prevenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese do voto vencido, acolhida, fundamenta-se no art. 44, § 3º, do Código Penal, que permite a substituição da pena ao condenado reincidente desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não seja específica, o que ocorre no caso. Ressalta-se a importância da substituição como política criminal para evitar a reincidência e promover a ressocialização.

4. O voto vencedor, que negou a substituição, fundamentou-se na gravidade da condenação anterior (tentativa de homicídio), entendendo que a substituição não seria socialmente recomendável, mantendo o regime semiaberto e a pena privativa de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos infringentes e de nulidade providos para fazer prevalecer o voto vencido, autorizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a reincidência não específica, a idade do réu, a confissão espontânea e a política criminal de ressocialização.

Tese de julgamento: É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado reincidente não específico, desde que atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, como medida eficaz de ressocialização e prevenção.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5066321-17.2023.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2025)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO “LAVA-JATO”. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALHAS NO SISTEMA DE GPS. INCÔMODOS AO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FISCALIZAÇÃO NO LOCAL DE RESIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pelo agravante contra decisão do juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que indeferiu o pedido de expedição de carta precatória para que o monitoramento eletrônico do executado fosse fiscalizado pelo juízo de execução penal de Pernambuco, local de sua residência. O agravante alega que vem sofrendo constantes contatos indevidos do DEPEN em razão de falhas no sistema de GPS da tornozeleira eletrônica, que indicam falsamente violações da área de inclusão, causando-lhe desgaste psicológico e prejuízo desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se, diante das falhas persistentes no sistema de monitoramento eletrônico e dos prejuízos suportados pelo executado, deve ser deferida a expedição de carta precatória para que a fiscalização do monitoramento ocorra no juízo da localidade de sua residência, visando garantir a efetividade da execução penal e minimizar os incômodos ao apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O agravante cumpre pena em regime semiaberto diferenciado, com monitoramento eletrônico por tornozeleira, e reside no Estado de Pernambuco, já tendo sido expedida carta precatória para fiscalização dos serviços comunitários, mas não para o monitoramento eletrônico.

2. Foram constatadas falhas no sistema de GPS da tornozeleira, inclusive após a substituição do equipamento, que geraram múltiplos contatos indevidos do DEPEN.

3. O laudo técnico da tornozeleira substituída não esclareceu a origem das falhas, e as decisões recorridas consideraram que as intercorrências poderiam decorrer de fatores geográficos ou meteorológicos, sem prejuízo ao cumprimento da pena.

4. Todavia, o elevado número de contatos indevidos – que se afigura desarrazoado, ultrapassando os limites da pena acordada – e a persistência das falhas indicam a necessidade de transferência da fiscalização do monitoramento para o juízo da localidade de residência do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo de execução penal provido para determinar a expedição de carta precatória ao juízo de execução penal de Pernambuco, para que fiscalize o monitoramento eletrônico do agravante no local de sua residência.

Tese de julgamento: Persistindo falhas no sistema de monitoramento eletrônico que causam prejuízo desproporcional ao executado, é cabível a expedição de carta precatória para transferência da fiscalização ao juízo da localidade de residência.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000209-36.2025.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2025\)](#)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. CRIME DE POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. TRANSAÇÃO PENAL. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada pelo autor visando à alteração da pena imposta na ação penal por crimes de moeda falsa e corrupção de menores, com alegação de que a agravante da reincidência foi aplicada indevidamente, pois o processo utilizado para esse fim se refere à posse de droga para uso pessoal, crime que não gera reincidência, tendo sido, ainda, cumprida transação penal relativa a tal delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastada a agravante da reincidência aplicada ao réu, tendo em vista que o processo utilizado para esse fim decorre de crime de posse de droga para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) e que foi objeto de transação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A agravante da reincidência foi reconhecida com base em processo referente a crime de posse de droga para uso pessoal, cuja transação penal foi homologada e cumprida, extinguindo a punibilidade do réu, conforme art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995, que expressamente afasta a reincidência nesses casos. Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não deve ser considerada para fins de reincidência.

4. A dosimetria da pena definitiva deve ser revista para afastar a agravante da reincidência, reduzindo-se as penas aplicadas ao mínimo legal, fixando-se a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com 10 (dez) dias-multa, mantido o concurso formal de crimes e o acréscimo de 1/6 previsto no art. 70 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, e autorizada a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, com prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, observados os requisitos legais.

5. Dessa forma, a revisão criminal é procedente, para corrigir a dosimetria da pena, afastando a agravante da reincidência indevidamente aplicada, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedente a revisão criminal para afastar a agravante da reincidência e ajustar a dosimetria da pena.

Tese de julgamento: A condenação pelo crime de posse de droga para uso pessoal, com transação penal homologada e cumprida, não pode ser considerada para fins de reincidência, afastando-se a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 28; Lei nº 9.099/1995, arts. 72 e 76, § 4º; Código Penal, arts. 33, 44 e 61, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 564.566/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1.845.722/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.778.346/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.04.2019.

[\(TRF4, REVISÃO CRIMINAL \(SEÇÃO\) Nº 5017614-07.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2025\)](#)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS CRIMES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada pelo autor contra sentença condenatória por crimes tributários, com alegação de extinção da punibilidade em razão do pagamento dos débitos fiscais vinculados à ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quitação integral dos débitos tributários vinculados à ação penal, o que justificaria a extinção da punibilidade dos crimes previstos no art. 337-A, III, do Código Penal e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, cumulados com os arts. 71 e 69 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal é ação destinada a rescindir sentença condenatória transitada em julgado, o que se verifica no caso, não havendo óbice ao seu prosseguimento, mesmo diante da pendência de decisão acerca da admissibilidade de recursos interpostos após a certificação do trânsito em julgado. Ademais, a matéria de extinção da punibilidade por pagamento do débito tributário é de ordem pública e pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.

4. As diligências realizadas na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional demonstraram que os débitos vinculados ao crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 não foram integralmente pagos, permanecendo saldo remanescente inscrito em dívida ativa, o que afasta a extinção da punibilidade quanto a esse delito.

5. A documentação oficial confirma que o débito remanescente no PAF nº 17830.731061/2024-28 é continuidade do débito originalmente objeto da ação penal, estando inscrito em dívida ativa e sem quitação integral. Assim, não há fundamento para suspender a execução penal referente a esse crime.

6. Por outro lado, os débitos referentes ao crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, relativos à supressão/redução de contribuições previdenciárias, foram integralmente quitados, conforme extratos juntados, impondo-se a extinção da punibilidade do autor quanto a esse crime, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Julgar parcialmente procedente a revisão criminal para declarar extinta a punibilidade do autor em relação ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal, mantendo-se a execução da pena quanto ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.

Tese de julgamento: A extinção da punibilidade por pagamento integral do débito tributário, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, é aplicável apenas ao crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, não se estendendo ao outro crime tributário cujo débito vinculado não foi pago.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I e III; CP, arts. 337-A, III, 71 e 69; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I; Lei nº 10.684/2003, art. 9º, § 2º; LEF, art. 26.

[\(TRF4, REVISÃO CRIMINAL \(SEÇÃO\) Nº 5001383-02.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2025\)](#)

09 – DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) E CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67). PROJETO BÁSICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO. ABSOLVIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal recebida contra diversos réus, entre eles ex-prefeito e servidores públicos municipais, imputando-lhes crimes de falsidade ideológica e crimes de responsabilidade relacionados à formalização e à execução do Termo de Compromisso nº 0351.026-16/2011, destinado à obra de macrodrenagem do Rio

Mathias, em Joinville/SC, com recursos federais do PAC2. A denúncia aponta a inserção de declaração falsa sobre a existência de projeto básico e a prática de superfaturamento e desvio de verbas públicas mediante fraudes contratuais e aprovação de projetos técnicos incompletos e superfaturados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões centrais em debate: (i) a prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos réus; (ii) a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal; (iii) a existência de provas suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica e a tipicidade objetiva e subjetiva dos crimes de responsabilidade imputados aos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu A.A.P., considerando a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP, aplicável por completar 70 anos antes da sentença, e o lapso temporal superior a oito anos entre o fato e o recebimento da denúncia.

2. A competência da Justiça Federal está devidamente fixada, em razão da conexão entre os crimes de falsidade ideológica, praticados em detrimento da União, e os crimes de responsabilidade, conforme entendimento do STF no HC 232.627 e jurisprudência consolidada do TRF4.

3. O crime de falsidade ideológica exige a inserção de declaração falsa em documento público ou particular, com dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso, a única prova da falsidade é um formulário emitido pelo Ministério das Cidades, sem a íntegra da documentação anexada pela Prefeitura, o que gera dúvida razoável sobre a autoria e a materialidade.

4. A denúncia não demonstra prova robusta da participação consciente e voluntária dos réus na falsidade ideológica, impondo a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e a absolvição dos acusados por ausência de provas, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP.

5. Os crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei 201/67 requerem dolo específico de apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio. A denúncia não comprova tal dolo, limitando-se a apontar falhas na execução contratual e na qualidade dos serviços prestados, o que configura inadimplência contratual e má gestão, não crime.

6. A perícia judicial e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina atestam a adequação técnica do projeto executivo, afastando a tese de superfaturamento e desvio de verbas públicas.

7. A ausência de dolo específico e a utilização dos recursos públicos para os fins contratados descaracterizam o crime de responsabilidade, impondo a improcedência da ação penal, nos termos do art. 386, inc. III, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos réus.

2. Absolvidos os demais réus da acusação de falsidade ideológica, por ausência de provas da materialidade e da autoria.

3. Julgada improcedente a ação penal em relação a todos os réus quanto aos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, por atipicidade objetiva e subjetiva.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prova robusta da autoria e da materialidade do crime de falsidade ideológica impõe a absolvição dos acusados, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

2. A mera inadimplência contratual e falhas na execução de contratos administrativos não configuram crime de responsabilidade, sendo imprescindível o dolo específico de apropriação ou desvio para a tipificação penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 299, parágrafo único, 107, 109, 115; Decreto-Lei 201/1967, art. 1º, I; CPP, art. 386, incs. III e VII; Lei nº 8.666/1993, art. 76.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627; STJ, REsp 1.799.355/RJ, rel. Min. Laurita Vaz; TRF4, ACR 5004223-95.2011.4.04.7009, 8ª Turma, rel. Des. Leandro Paulsen; TRF4, Apelação Criminal nº 5002340-67.2017.4.04.7118, 8ª Turma, rel. Des. Loraci Flores de Lima; TRF4, Apelação Criminal nº 5004419-98.2016.4.04.7200, 8ª Turma, rel. Des. Loraci Flores de Lima.

[\(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5014045-95.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2025\)](#)

10 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O caso trata de decisão que converteu as penas restritivas de direitos (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 02 salários mínimos) em privativa de liberdade (2 anos de reclusão), em regime

inicial aberto, mediante monitoramento eletrônico, por conta de o executado não ter sido localizado para dar início ao cumprimento das restritivas.

2. A reconversão das penas restritivas em privativa de liberdade fundamentou-se na alegação de que o executado teria mudado de endereço sem comunicar o juízo e, diante do desconhecimento de seu paradeiro, a intimação por edital não teria sido atendida.

3. O executado mudou o número de seu telefone, o que foi informado ao juízo da execução, que não observou essa crucial alteração, resultando na certificação do oficial de justiça de que não havia localizado o agravante. Isso, por sua vez, deu azo à expedição do edital intimatório que, por óbvio, não foi respondido, culminando na conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.

4. Tem razão a defesa quando aduz que o executado não deu causa à reconversão, considerando que, embora tenha mudado de endereço sem comunicar o juízo, teria sido facilmente intimado, acaso observada a mudança do número do telefone celular, devidamente informada nos autos.

5. Agravo de execução provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000265-60.2025.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2025\)](#)

11 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto natalino, sob o fundamento de que o agravante seria integrante de facção criminosa. O agravante foi condenado por contrabando, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e desobediência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência de elementos para presumir a participação do agravante em organização criminosa e, assim, obstar a concessão do indulto; (ii) o preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão do indulto natalino.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada indeferiu o indulto sob o fundamento de que o agravante seria integrante de facção criminosa, conforme o art. 1º, § 3º, I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, que exclui do benefício pessoas que desempenhem função de liderança ou participação relevante em organização criminosa.

4. A presunção de envolvimento com organização criminosa foi baseada em elementos como o recebimento do veículo e da mercadoria de pessoas não identificadas, o uso de caminhão e semirreboque com grande quantidade de cigarros, a adulteração de placas e a fuga da polícia.

5. Contudo, tal presunção é frágil, pois o agravante não foi denunciado por concurso de agentes ou por integrar organização criminosa, e o fundamento da sentença condenatória sobre o concurso de agentes foi afastado em recurso.

6. Inexistem elementos concretos e inquestionáveis nos autos que comprovem a efetiva integração do executado a uma facção criminosa ou sua participação relevante, o que afasta o óbice para a concessão do benefício.

7. O agravante preenche os requisitos objetivos do art. 9º, I, do Decreto 12.338/2024, pois foi condenado a pena não superior a oito anos por crimes sem violência ou grave ameaça, não é reincidente e cumpriu mais de um quinto da pena (25,23% de 5 anos e 8 meses de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção).

8. Não há outras restrições previstas nos arts. 1º e 6º do decreto que impeçam a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de execução penal provido.

Tese de julgamento:

10. A presunção de participação em organização criminosa, sem elementos concretos ou condenação específica, não é suficiente para obstar a concessão de indulto natalino, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 1º, § 3º, I, e art. 9º, I; CP, art. 42, art. 69, art. 107, inc. II, art. 311, art. 330, art. 334-A, § 1º, inc. I; Lei nº 7.210/1984.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5.874, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019; TRF4, 5013284-75.2023.4.04.7003, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Oitava Turma, j. 04.10.2023; TRF4, HC 5023283-12.2023.4.04.0000, rel. Carlos Eduardo Thompson

Flores Lenz, Oitava Turma, j. 02.08.2023; TRF4, 5000405-91.2023.4.04.7017, rel. Loraci Flores de Lima, Oitava Turma, j. 11.05.2023; TRF4, 5001686-82.2023.4.04.7017, rel. Luiz Carlos Canalli, Sétima Turma, j. 07.11.2023. ([TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000117-07.2025.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2025](#))

12 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por estudo para apenado em regime semiaberto harmonizado, sob monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo é compatível com o regime semiaberto harmonizado, fiscalizado por monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada indeferiu o pedido de remição de pena por estudo, sob o fundamento de que o benefício seria incompatível com o regime semiaberto harmonizado, fiscalizado por monitoramento eletrônico.

4. O entendimento das turmas criminais desta Corte se consolidou no sentido de que a remição não se aplicaria a apenados em regime semiaberto harmonizado, que já usufruem de antecipação do retorno ao meio social e não encarceramento.

5. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) permite a remição por trabalho ou estudo para condenados em regime semiaberto ainda que harmonizado, com monitoramento eletrônico.

6. Diante da jurisprudência do tribunal superior, a decisão agravada deve ser reformada para conceder a remição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de execução provido.

Tese de julgamento: A remição de pena por trabalho ou estudo é compatível com o regime semiaberto, ainda que cumprido em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.206.656, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.05.2025; STJ, AgRg no REsp nº 2.080.294/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no REsp nº 1.685.033/SC, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22.05.2018.

([TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000278-17.2025.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2025](#))

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE CONTRA O INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ABSOLVIÇÃO REFORMADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROTOCOLO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO. NÃO APLICÁVEL AO CASO.

1. Configura o delito de estelionato a conduta de obter vantagem ilícita consistente no recebimento de auxílio-reclusão, mediante ardil, passando-se, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, por guardião e representante legal de menor dependente de segurado recluso em regime fechado (artigo 171, § 3º, do Código Penal).

2. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário orienta que a aplicação do direito deve levar em conta as desigualdades estruturais, as relações de poder e as interseccionalidades existentes entre os envolvidos. Deve-se partir da premissa de que é sempre necessário “refletir sobre o direito em contexto, tentando pensar sobre como desigualdades estruturais podem afetar a construção de seus conceitos, categorias e princípios e sua aplicação”. Ou seja, é imprescindível indagar sobre a existência de desigualdades estruturais que eventualmente tenham algum papel relevante na controvérsia em julgamento.

3. A aplicação do protocolo não se justifica no caso, pois não há relação estrutural de poder ou coação que exclua a responsabilidade penal da ré, que voluntariamente prestou informações falsas para obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, configurando o crime de estelionato majorado. Apesar da comoção que a prisão de um filho possa gerar em uma mãe, tudo indica que esta, *in casu*, não foi propriamente “ameaçada” ou “coagida”, nem sob uma perspectiva física, nem sob uma emocional ou estrutural.

4. Apelação do Ministério Público Federal provida.

([TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007993-19.2022.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2025](#))

14 – DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/1998. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NÃO COMPROVADO. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO.

1. Caso concreto em que o relatório de fiscalização lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que aponta que a infração trouxe consequências negativas, de média gravidade, para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como que houve comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas, o faz apenas genericamente, sem indicar a ocorrência de danos concretos e causados especificamente à unidade de conservação em questão.

2. O delito do art. 40 da Lei dos Crimes Ambientais constitui crime material, e não de perigo. Desse modo, a ausência de especificação e de comprovação de danos concretos à unidade de conservação inviabiliza a configuração do crime.

3. As provas coligidas aos autos demonstram a ocorrência da natural regeneração do ambiente no local *sub judice*, razão pela qual não resta configurado o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001172-27.2021.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2025)

15 – DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.864/2003. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA.

1. O delito de descaminho, previsto no art. 334 do CP, constitui tipo penal que atenta contra a ordem tributária, consistindo a conduta delitiva na ilusão de tributo devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

2. A pena de perdimento na esfera administrativa não enseja a extinção da punibilidade na esfera criminal, seja em razão da impossibilidade de analogia ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.864/2003, seja pela independência das esferas.

3. Esta turma entende correta a valoração negativa das circunstâncias do crime quando cometido em concurso de agentes, visto que, nesse contexto, maiores são as chances de sucesso da empreitada delitiva. No entanto, o fato de o agente ter afirmado que fora contratado por terceiros não justifica a valoração da vetorial, seja porque não subsiste o fundamento que ampara tal entendimento, seja porque se trata de tese defensiva, que não pode ser utilizada em seu desfavor.

4. Este Tribunal vem decidindo no sentido de valorar negativamente a vetorial circunstâncias do crime quando o valor dos tributos iludidos for superior a R\$ 100.000,00.

5. O valor da prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

6. Não é possível discutir na esfera criminal a pena de perdimento aplicada na esfera administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012051-37.2023.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2025)

16 – DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E PLANTAÇÃO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS TERAPÊUTICOS. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PENAL. SALVO-CONDUTO.

1. Impulsionado pelas mais recentes decisões do STJ, o entendimento desta 7ª Turma tem avançado no sentido de que o debate acerca da possibilidade de importação, transporte e cultivo de sementes de *Cannabis sativa* ostenta natureza penal e, portanto, pode ser objeto de *habeas corpus*.

2. Havendo prova documental de que o paciente busca importar e plantar *Cannabis sativa* para fins de tratamento de saúde fundado na extração e no consumo das substâncias dotadas de reconhecidas propriedades medicinais, deve ser concedido salvo-conduto de modo a afastar o aparato persecutório estatal decorrente da potencial incidência da Lei nº 11.343/2006, porquanto ausente o dolo relacionado aos seus respectivos tipos penais.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5027589-05.2025.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2025)

17 – DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra decisão que indeferiu pedido de levantamento da restrição sobre imóvel matrícula nº 227.162 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, em investigação decorrente da Operação Enterprise, que apura tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a constrição sobre o imóvel registrado em nome da apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constrição dos bens visa assegurar a indisponibilidade de bens adquiridos com produto do crime, conforme arts. 125 e 132 do CPP e art. 91, II, *b*, do CP, sendo medida assecuratória legítima para garantir eventual perdimento. No caso, a restrição foi imposta em razão de indícios de envolvimento da empresa da apelante com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de dinheiro, conforme decisão do processo nº 5014927-82.2020.4.04.7000 e informações policiais.

4. A apelante não foi indiciada nem denunciada e a alegada relação conjugal com investigado denunciado não restou comprovada, ônus que compete à acusação. Assim, a manutenção da constrição sobre o imóvel não se justifica, pois não há prova suficiente de que o bem seja produto de atividade ilícita vinculada à organização criminosa investigada.

5. Diante disso, deve ser deferido o levantamento da constrição sobre o imóvel, respeitando-se o devido processo legal e os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988), bem como os dispositivos do CPP aplicáveis (arts. 125, 126 e 131, I).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida para determinar o levantamento da constrição sobre o imóvel matrícula nº 227.162 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo.

Tese de julgamento: A constrição patrimonial deve recair apenas sobre bens adquiridos com indícios robustos de origem ilícita, respeitando-se o marco temporal razoável para início das atividades da organização criminosa e a ausência de denúncia ou indiciamento do proprietário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, LVII, e 93, IX; CPP, arts. 118, 119, 125, 126, 131, I, e 132; CP, art. 91, II, *b*.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Apelação Cível 5010013-20.2021.4.04.7200, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 12.04.2023

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5024920-13.2024.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2025)

18 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 299 C/C 304 E 171, § 3º, CP, NA FORMA TENTADA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente contra ato do juízo substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR que manteve a prisão preventiva após audiência de instrução e julgamento, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 c/c 304 e 171, § 3º, na forma tentada, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante do encerramento da instrução processual e da alegação de que a liberdade do paciente não prejudicará o regular andamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prisão preventiva foi inicialmente decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme previsão legal e diante do risco de reiteração delitiva evidenciado nos autos.

2. Com o encerramento da instrução processual, a necessidade da prisão para conveniência da instrução criminal cessa, restando apenas a garantia da ordem pública como fundamento para sua manutenção.

3. Considerando as peculiaridades do caso, como a idade do paciente (71 anos) e o fato de ainda não ter sido condenado em nenhuma das ações penais pelas quais responde, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, mostra-se suficiente para garantir a ordem pública.

4. Foram fixadas medidas cautelares específicas de proibição de mudança de residência sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e monitoramento eletrônico com condições a serem definidas pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme estabelecido.

Tese de julgamento: A prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares diversas quando encerrada a instrução processual e as circunstâncias pessoais do paciente indicarem que tais medidas são suficientes para assegurar a ordem pública e o regular andamento do processo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXVIII; CPP, arts. 319, 647 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5020539-73.2025.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2025)

19 – EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. AUTORIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de trabalho externo para apenado em regime semiaberto, que busca autorização para atuar como “classificador de recicláveis na coleta” com deslocamento para diversas cidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é viável a autorização para trabalho externo a apenado em regime semiaberto harmonizado, considerando a compatibilidade da função e a possibilidade de fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de trabalho externo por apenado em regime semiaberto é possível e contribui para a ressocialização, pois a pena tem caráter ressocializador, objetivando reinserir o condenado no convívio comunitário, e o trabalho lícito é parte essencial desse processo.

4. A função de “classificador de recicláveis na coleta” é compatível com a fiscalização do cumprimento da pena, especialmente porque o apenado estará submetido a monitoramento eletrônico, permitindo o controle estatal sobre os deslocamentos, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.

5. A concordância do Ministério Público Federal com a pretensão defensiva, após a readequação das funções do apenado, reforça a viabilidade do pedido de trabalho externo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de execução penal provido.

Tese de julgamento: A autorização para trabalho externo a apenado em regime semiaberto é cabível quando a atividade profissional é comprovada e compatível com a fiscalização e contribui para a ressocialização e o sustento familiar.

Dispositivo relevante citado: LEP, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 709.901/RJ, Sexta Turma, DJe de 07.10.2022.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000273-92.2025.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2025)

20 – PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO EM REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DEMONSTRADAS A ADEQUAÇÃO E A NECESSIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O fato de a lei prever que o regime aberto é orientado pelo senso de responsabilidade do apenado não é impeditivo da imposição de monitoração eletrônica para fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade em meio aberto. O apenado ainda se encontra no cumprimento de uma sanção penal e, por isso, torna-se necessária a imposição de controle mais objetivo de monitoramento.

2. O uso da tornozeleira eletrônica surge para suprir o vácuo na fiscalização da pena privativa de liberdade em meio aberto. Quando sopesados os interesses em conflito, a medida se revela proporcional e razoável. Permite a aplicação da lei penal e possibilita o efetivo controle do sistema de justiça criminal sobre o apenado.

3. O gravame imposto ao apenado não é desproporcional mesmo quando demonstrado que o indivíduo vem adotando bom comportamento social. O meio aberto não pode representar a retomada da vida social sem qualquer impacto na percepção do apenado sobre sua responsabilidade penal.

4. Agravo desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000682-16.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2025)

21 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. NEGATIVAÇÃO. READEQUAÇÃO DO AUMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABRANDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. O crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo penal.

2. A falsidade das cédulas e seu caráter não grosseiro foram caracterizados, não prosperando a tese de crime impossível.

3. Nos crimes de moeda falsa, é comum que o dolo não transpareça de forma cristalina, sendo frequente a resposta negativa dos agentes quando inquiridos sobre a ciência em relação à falsidade das cédulas portadas. Faz-se necessária, nesses casos, a análise das circunstâncias em que envolve a conduta perpetrada.

4. O contexto dos autos evidencia que o réu tinha plena consciência acerca da falsidade do dinheiro, não havendo falar em agir culposos. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e afastadas as teses defensivas, é mantida a condenação do réu pela prática do crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

5. Quanto à pena basilar, correto o destaque da vetorial antecedentes, por ostentar o recorrente duas condenações transitadas em julgado, sendo plausível a utilização de uma delas para reprovar seus antecedentes e de outra para fazer incidir a agravante da reincidência, como fez o magistrado sentenciante. Revela-se excessiva na hipótese a exasperação de 01 (um) ano de reclusão em razão de apenas uma circunstância judicial negativa – antecedentes criminais.

6. Considerada a confissão qualificada como atenuante, pois a parte ré, embora tenha afirmado não saber da falsidade da cédula, confirmou que a havia repassado, sendo tal informação utilizada para fundamentar o decreto condenatório.

7. Ainda que observada a circunstância de ser o réu reincidente, tendo em vista o *quantum* da reprimenda fixada e o fato de serem majoritariamente favoráveis as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, é plausível a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do CP.

8. Avaliado o quantitativo da pena corporal e satisfeitas as condicionantes do artigo 44 do Código Penal, é viável a sua substituição por penas restritivas de direitos. No caso, o apelante ostenta um ato considerado a título de antecedentes e outro a título de reincidência. A turma tem efetivado a substituição em casos tais, seja como meio de melhor reprimir condutas de inferior danosidade, seja para oportunizar ao agente que, de forma derradeira, abandone a ilicitude; trata-se, enfim, de política criminal hábil para inibir a inserção de apenado com similar situação jurídica no sistema carcerário nacional.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5063831-31.2023.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2025\)](#)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ATIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. CRIME ÚNICO. PENA DE MULTA REDUZIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A falsidade das cédulas e seu caráter não grosseiro foram caracterizados, não havendo que se falar em atipicidade ou crime impossível.

2. A desclassificação da conduta para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, tem cabimento somente nas hipóteses em que a falsidade da cédula é explícita, de maneira que não reúne as mínimas condições de induzir a engano o homem de mediana capacidade intelectual, hipótese não configurada no caso dos autos.

3. Considerando a realidade fática da lide, mormente o singular cenário e o curtíssimo espaço de tempo entre as inserções do dinheiro espúrio no comércio, conclui-se estar-se diante de crime único.

4. A pena de multa, por sua vez, com o fito de guardar consonância com a corporal, vai reduzida ao patamar de 10 (dez) dias-multa, mantida à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

5. A fixação do valor da prestação pecuniária deve levar em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída. No caso concreto, valor da prestação pecuniária mantido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018235-15.2023.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2025\)](#)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. AUMENTO MANTIDO. PENA DE MULTA. REGIME PRISIONAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PELO PROVIMENTO DO APELO DA ACUSAÇÃO E PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO DA DEFESA.

1. A tese exposta pela defesa em razões recursais já foi aventada em alegações finais, tendo sido acertadamente rechaçada na sentença recorrida. Nada impede que o órgão revisor se convença das razões lançadas pela instância originária e as adote como fundamento de decidir, pois é livre o convencimento judicial. Desde que as transcreva em seu voto, estão declinados os motivos que conduziram o seu convencimento.
2. As provas colhidas revelam que C.D.S. concorreu para a importação, o transporte e o depósito dos fardos de maconha apreendidos na residência de J.V.S. em 28.08.2020. Chega-se a tal conclusão a partir da análise das conversas interceptadas dos acusados, as quais revelam de forma inequívoca que atuaram em concurso de pessoas e com união de desígnios na importação e na manutenção em depósito dos entorpecentes apreendidos.
3. As provas produzidas no inquérito policial são decorrentes de atos praticados por servidores públicos no exercício de suas funções, razão pela qual gozam de presunção relativa de legitimidade e de veracidade. Deve-se destacar, ainda, que tais provas são irrepetíveis e estão elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual admite sua utilização como fundamento da condenação, desde que submetidas ao contraditório em juízo, o que ocorreu *in casu*.
4. Inexistem elementos que coloquem em dúvida os documentos públicos lavrados pelas autoridades policiais responsáveis pela abordagem, os quais comprovam a materialidade e a autoria delitiva imputada ao apelante. Aliás, é sabido que as declarações dos servidores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, como qualquer ato administrativo. Submetida a prova ao contraditório em juízo e não tendo a defesa desconstituído a presunção relativa garantida por lei, é plenamente viável a utilização dos documentos lavrados em sede policial como prova judiciária a embasar a condenação.
5. Assim, não tendo a defesa apresentado qualquer elemento concreto, acompanhado de provas mínimas, capaz de trazer dúvida fundamentada sobre as conclusões firmadas na sentença recorrida, conclui-se que deve ser mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
6. As interceptações telefônicas, aliadas às diligências policiais realizadas, destacando-se a apreensão dos entorpecentes em 28.08.2020 e a prisão em flagrante de J.V.S. nessa mesma data, comprovam satisfatoriamente que C.D.S. e J.V.S. se dedicavam de forma associada e duradoura, com estabilidade e permanência, ao esquema de tráfico de entorpecentes.
7. Foram interceptadas diversas conversas entre os acusados que se protraíram no período compreendido entre julho e agosto de 2020, cujo teor evidencia que os acusados não atuaram apenas de forma episódica na importação e na manutenção em depósito dos entorpecentes apreendidos no dia 28.08.2020, mas sim que mantinham um esquema criminoso estável e permanente entre si e com terceiros envolvendo a importação de entorpecentes, seu depósito na residência de J.V.S. e a posterior remessa para outros destinatários em território nacional.
8. Em suma, ainda que o juízo recorrido tenha concluído que não haveria provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os apelados, foram trazidos ao processo elementos robustos acerca da existência de associação para o tráfico internacional de drogas voltada à importação de entorpecentes do Paraguai para o Brasil.
9. Dessa forma, é impositivo o acolhimento da pretensão recursal exposta pelo Ministério Público Federal, com a reforma da sentença recorrida para fins de condenar os apelados C.D.S. e J.V.S. pela prática do crime do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.
10. Considerando a apreensão de 162,8 kg de maconha e o número expressivo de usuários que o entorpecente poderia alcançar – considerando-se que costuma ser consumida, em média, em porções de 1 g (um grama) a 2 g (dois grammas) –, conclui-se que a conduta denunciada apresenta um nível de reprovabilidade social superior

àquele inerente ao delito, justificando-se assim a exasperação da pena-base na forma decidida pelo juízo *a quo*, com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

11. Em relação à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, CP), não merece acolhida o pleito defensivo, haja vista que o acusado C.D.S. em momento algum confessou a prática delitativa. Com efeito, apesar de ter confirmado que seu apelido é NAMBU e de ter reconhecido as conversas telefônicas interceptadas com J.V.S., o apelante negou a prática do delito de tráfico de entorpecentes, afirmando que nas conversas estariam falando sobre latinhas de alumínio, e não maconha.

12. As alegações de vulnerabilidade social não se prestam a justificar a aplicação ao caso da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, rejeitando-se assim a tese defensiva exposta em razões recursais (TRF4, ACR 5010955-59.2024.4.04.7002, 8ª Turma, relator para acórdão Marcelo Malucelli, julgado em 11.06.2025).

13. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciado pelo juízo da execução.

14. Pelo provimento da apelação criminal do Ministério Público Federal e pelo não provimento da apelação criminal da defesa de C.D.S.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007507-83.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUSTAVO CHIES CIGNACHI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2025)

24 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. SKUNK. DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. VETORIAL PREPONDERANTE. INCREMENTO DA PENA MÍNIMA. NATUREZA ESTRANGEIRA DA DROGA. CRIME PRIVILEGIADO DESCABIDO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E REINCIDÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Comprovados materialidade, autoria e dolo no agir e ausentes causas excludentes da culpabilidade e da ilicitude, deve ser mantida a condenação dos corréus pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2. É descabida a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, uma vez que, além de consumir muitas drogas, o apelante também as negocia para terceiros a fim de adquirir outros entorpecentes.

3. Deve ser incrementada em 8 (oito) meses a pena mínima em virtude da natureza da droga, *skunk*, com maior quantidade de THC.

4. Um dos corréus é uruguaio e as provas colhidas dos diálogos estabelecidos via telefone celular apontam que a droga, *skunk*, é originária do país vizinho e, comercializada com frequência, cruza a fronteira do Brasil para ser negociada em território nacional.

5. É descabida a diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 aos agentes que se dedicam às atividades criminosas ou que são reincidentes.

6. Apelações parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004066-20.2023.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2025)

25 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE SEM VÍNCULO PERMANENTE COM A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MÍNIMA OFENSA À MORALIDADE E À COLETIVIDADE. DANO IRRISÓRIO.

1. A aplicação do princípio da insignificância tem sido admitida também nos delitos de peculato, mas apenas em hipóteses restritas nas quais, associado ao valor da *res* apropriada (não havendo dano material significativo: TRF 4ª Região, ACR nº 5055560-68.2016.4.04.7100, 7ª Turma, relator para acórdão Danilo Pereira Junior, julgado em 26.10.2021; e ACR nº 5001402-21.2020.4.04.7004, Oitava Turma, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 13.08.2020), “não houve ofensa relevante à coletividade e à moralidade administrativa”.

2. Caso no qual o valor da *res* furtiva é de R\$ 110,22 (cento e dez reais e vinte e dois centavos), correspondente, à época dos fatos (maio/2022), a menos de um décimo do salário mínimo vigente, que perfazia R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais); a ré laborava no Centro de Entrega de Encomendas dos Correios em Londrina/PR na condição de terceirizada, função pública relevante, mas sem vínculo permanente com a Administração; é mínima a ofensividade da conduta da agente, sem maiores contornos; e há ausência de contumácia delitiva,

pois o réu não apresenta antecedentes criminais. Atipicidade da conduta reconhecida. Princípio da insignificância.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5022975-56.2022.4.04.7001, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2025)